



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA EDUARDA MOTA LACERDA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES
IMPOSTOS PELA “PL DAS *FAKE NEWS*”**

SALVADOR

2023

BRUNA EDUARDA MOTA LACERDA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES
IMPOSTOS PELA “PL DAS *FAKE NEWS*”**

Monografia apresentada no curso de graduação em Direito na Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para conclusão do curso, sob orientação do Prof. Diogo Guanabara.

SALVADOR

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA EDUARDA MOTA LACERDA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES
IMPOSTOS PELA “PL DAS *FAKE NEWS*”**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, na Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pela banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2024.

RESUMO

Os recentes progressos no campo da tecnologia e maior facilidade de acesso à *internet* proporcionaram inúmeros benefícios à sociedade, destacando-se as redes sociais digitais como bons instrumentos de comunicação e troca de informações. Contudo, a velocidade de propagação de conteúdo *online*, juntamente com a capacidade dos usuários de compartilharem opiniões livremente e, em alguns casos, de forma anônima, apresenta um desafio significativo: as redes sociais tornaram-se um espaço propício para a disseminação do que ficou conhecido como *fake news*, fenômeno que vai muito além da simples divulgação de informações falsas. Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 2.630/20, popularmente tratado como "PL das *Fake News*", surge como uma tentativa de responsabilizar os agentes digitais, sejam estes os usuários ou as próprias plataformas. A proposta legislativa, a fim de mitigar a propagação de notícias falsas *online*, busca promover maior transparência digital e, conseqüentemente, reduzir os danos causados por práticas ilícitas nas redes sociais. No entanto, a implementação de medidas regulatórias levanta debates sobre possíveis restrições que ela possa apresentar à liberdade de expressão. A presente monografia visa explorar os conceitos de liberdade de expressão, acesso à informação e democracia, confrontando-os com a disseminação de *fake news* nas redes sociais e a regulação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.630/20. Para isso, será adotada abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando-se de pesquisa teórica e bibliográficas para obter conclusões e esclarecer questões sobre esse tema complexo e impactante na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: desinformação; *fake news*; liberdade de expressão; moderação; Projeto de Lei nº 2.630/20; redes sociais; responsabilidade digital; transparência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA	11
2.1. DA ORIGEM À ATUALIDADE: O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	11
2.2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU VALOR CONSTITUCIONAL.....	14
2.3. DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	15
2.3.1. A liberdade de expressão e a Teoria da Verdade	17
2.3.2. A liberdade de expressão e a Teoria da Autonomia	18
2.3.3. A liberdade de expressão e a Teoria Democrática	20
2.4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CONTROLES DO ESTADO.....	20
3. O FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i>	23
3.1. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA <i>FAKE NEWS</i>	23
3.1.1. Do conceito de “<i>fake news</i>”	23
3.1.2. Da origem do fenômeno	25
3.2. A INDÚSTRIA 4.0 E SEUS IMPACTOS SOCIAIS.....	28
3.2.1. <i>Internet</i>, uma ágora contemporânea	29
3.2.2. Dos novos parâmetros para aferir democracia e desenvolvimento social	30
3.3. A <i>FAKE NEWS</i> E O ADVENTO DAS REDES SOCIAIS.....	31
3.3.1. Dos agentes e fatores que influenciam a <i>fake news</i>	32
3.3.1.1. Os usuários-fantasma e as “câmaras de eco”.....	33
3.3.1.2. O “perfilhamento” e a entrega de conteúdo direcionado.....	34
3.3.2. A infodemia e a desinformação	36
3.3.2.1. Da liberdade de informação.....	37

3.3.2.2. Da massificação de <i>fake news</i> e os prejuízos aos institutos democráticos	39
3.4. DAS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE REGULAÇÃO	42
3.4.1. O uso abusivo das <i>fake news</i> em campanhas eleitorais	43
3.4.2. O dilema da vacina no cenário pandêmico	47
4.A LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA <i>INTERNET</i>	49
4.1. DA ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/20 E AS TENTATIVAS ANTERIORES DE REGULAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i>	50
4.2. DAS PRINCIPAIS MEDIDAS APRESENTADAS PELO PL Nº 2.630/20 E SUAS ALTERAÇÕES EM RESPEITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	54
4.3. DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO ACERCA DOS CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS POSTADOS E COMPARTILHADOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS	57
4.3.1. Do ônus imposto pelo PL nº 2.630/20 às plataformas digitais	57
4.3.2. Das cobranças e reflexos nos usuários	59
4.4. DAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	61
4.5. DAS PROJEÇÕES ACERCA DO FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i> E SUA NOVA REGULAMENTAÇÃO	62
5. CONCLUSÃO	64

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Os avanços proporcionados pelo desenvolvimento da tecnologia e *internet* trouxeram incontestáveis benefícios à humanidade. As redes sociais digitais, por exemplo, são os instrumentos céleres e eficazes de comunicação e troca de informação. Entretanto, dependendo do usuário, essa característica pode representar um prejuízo à sociedade. Isso porque, as redes sociais permitem que o indivíduo, seja este quem for, propague suas opiniões livremente no meio virtual, inclusive de maneira anônima, sendo possível alcançar grandes grupos de pessoas em grande velocidade.

Nesse cenário, as *fake news* se tornaram um fenômeno comum para os usuários de redes sociais e plataformas digitais. Apesar da simplicidade do nome, que em tradução livre significa "notícias falsas", os elementos que caracterizam as *fake news*, bem como a sua forma de propagação e consequências danosas, demarcam um tema bastante complexo.

Na verdade, essa disseminação de notícias falsas há muito tempo funciona como uma ferramenta política nas campanhas de eleição presidencial, sendo amplamente utilizada em todo o mundo, inclusive, no cenário brasileiro. Com advento da *internet* e mídias sociais, entretanto, a circulação de *fake news* aumentou descontroladamente em razão da rapidez e facilidade na circulação de informações em rede e entrega de conteúdo direcionado, conforme proporcionado pelos algoritmos de redes sociais, agravando-se ainda pela falta de uma regulação eficiente sobre o tema.

Por conta disso, em razão do sensível poder de influência que essas informações têm sobre as decisões de uma sociedade, até mesmo no que tange aos institutos democráticos do país, como as eleições ou na aderência a recomendações de saúde, esse é um tópico que carece de tutela jurídica urgente.

Os gráficos gerados a partir do Google *Trends*, por exemplo, demonstram que o termo "*fake news*" se popularizou por volta de 2016, quando as pessoas começaram a

pesquisar extensivamente o vocábulo¹. Segundo a Pesquisa Brasileira de Mídia 2016, por volta do mesmo período, metade dos jovens de 16 a 24 anos já apontavam a *internet* como o veículo de sua preferência para consumir notícias². No entanto, uma pesquisa realizada pelo *Reuters Institute* em 2020³ apontou que a preferência do consumo de notícias através dos meios digitais no Brasil já havia aumentado para impressionantes 79%, principalmente entre as pessoas com idade inferior a 35 anos. Chama ainda mais atenção o fato de que somente 12% dos entrevistados possuem jornais ou revistas como sua escolha prioritária na hora de se informar, a maioria optando por recorrer ao *Facebook*, *Whatsapp* e *Youtube*.

Porém, ao mesmo tempo em que o uso da *internet* se consolida no Brasil como principal fonte de atualizações, nem sempre a informação veiculada por esse meio é confiável. As *fake news* geram nos usuários de mídias virtuais expectativas errôneas, com base em conceitos e dados equivocados a respeito dos mais diversos assuntos, podendo induzir o usuário a erro.

Isso ocorre porque, na *internet*, hoje, existem grupos cujo principal objetivo é propagar *fake news* massivamente para manipular a opinião pública, desprestigiando instituições com o fim de obter vantagens políticas ou econômicas. No Brasil, um exemplo recente desse choque de informações pode ser observado na aderência, ou não, às recomendações dadas pela OMS - Organização Mundial de Saúde - no combate ao Coronavírus (Sars Cov-2019) que, ao conflitar diretamente com declarações realizadas nas redes sociais por grandes influenciadores e até agentes de direito público interno, acabaram descredibilizando entidades de caráter científico reconhecido e impactaram diretamente o comportamento de cidadãos.

¹ Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=2010-04-11%202023-12-03&geo=BR&q=fake%20news&hl=pt-BR>. Acesso em: 03 dez. 2023.

² Conforme a pesquisa, 51% jovens na faixa etária de 16 e 17 anos utilizavam-se da *internet* como principal meio de informação e, entre 18 a 24 anos, 50%. Dados disponíveis em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/06/pesquisa-brasileira-de-midia-2016.pdf>. Acesso em: 13. nov. 2022.

³ Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023/dnr-executive-summary>. Acesso em: 05 dez. 2023

Por outro lado, os métodos de aferir a democracia e o desenvolvimento de um país modalizam conforme parâmetros que se alteram ao longo da história. No presente momento, com a veloz expansão da *internet* na Indústria 4.0, as implicações de maior acesso aos meios digitais demonstram-se variáveis essenciais para tal diagnóstico. Nesse teor, por exemplo, países como Coreia do Norte, China e Afeganistão acabam mal vistos pelo excesso de censura às liberdades dos cidadãos na *internet* quando observados a partir da ótica de outros Estados que têm a liberdade de expressão consagrada como direito constitucional, fundamental e inerente à pessoa humana, garantindo a projeção de suas opiniões inclusive nos meios digitais.

Diante da situação apresentada, o Projeto de Lei nº 2630/20, popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”, foi proposto na tentativa de impor certa responsabilização aos agentes digitais, sejam eles usuários e/ou a própria plataforma. Ao identificar e aduzir um tratamento a esse tipo de conteúdo, a estratégia tem por base promover uma maior transparência no meio digital com o fim de mitigar a propagação de notícias falsas, por consequência, minimizando os danos provenientes de atos ilícitos que têm sido recorrentes nas redes sociais.

Contudo, existe uma linha tênue entre restringir a liberdade de expressão e o combate à desinformação, conforme objetivado pelo referido projeto de lei. Por mais que necessária a tutela jurídica, é imprescindível uma análise crítica sobre a conveniência e necessidade do Projeto de Lei destinado à responsabilização e punição de agentes que propagam *fake news* ou contribuem para sua disseminação; atentando-se à disciplina constitucional que garantiria a livre expressão do sujeito na *internet*, ponderando também sobre a extensão e limites da referida liberdade de expressão.

O presente trabalho será desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, se utilizando de pesquisa teórica e bibliográfica, tendo como principais fontes a própria legislação brasileira, doutrinas e artigos previamente publicados. Essa pesquisa, portanto, adotará o método dedutivo para, a partir de observações acerca do espectro geral, obter conclusões e realizar conjecturas, bem como, eventualmente esclarecer de dúvidas e mal-entendidos que permeiam esses assuntos.

Para melhor exploração do tema, este trabalho monográfico está dividido em três capítulos, além da introdução e da conclusão.

Na prática, serão avaliados os conceitos gerais sobre liberdade de expressão, acesso à informação e garantia da democracia, enquanto direitos constitucionais, bem como o exercício destes no âmbito das redes sociais. Ademais, partindo da definição de *fake news*, através da interpretação de obras da doutrina clássica e de fronteira, destacar-se-á suas peculiaridades no cenário atual com o advento da *internet*. Em uma segunda parte, o enfoque recairá sobre a Proposta Legislativa nº 2.630/2020, em que far-se-á uma avaliação crítica dos artigos do referido projeto diante dos conceitos e argumentações que foram previamente apresentados. Por fim, cumpre-se um breve estudo sobre a aplicabilidade da lei e as principais consequências que podem ser esperadas em decorrência desta.

O objetivo geral da presente monografia é identificar os principais riscos e impactos à sociedade que decorrem da falta de regulação das *fake news* no âmbito das redes sociais; e, uma vez regulada a situação das *fake news* nos moldes do Projeto de Lei nº 2.630/20, empreender uma análise acerca de como esta regulação, afetaria o gozo da liberdade de expressão dos usuários de *internet*.

A relevância deste trabalho, portanto, se verifica na importância desse assunto para a sociedade. Em primeiro plano, porque na sociedade se encontram os indivíduos titulares do direito à liberdade de expressão e acesso à informação, consagrados constitucionalmente, a serem exercidos nos meios digitais. Outrossim, nela também estão inseridos os sujeitos que utilizam redes sociais e *internet*, cuja expansão é inegável, podendo eles tanto se enquadrarem como os agentes influenciadores, que geram ou propagam *fake news*, quanto por meros sujeitos influenciados cuja realidade é objeto das notícias falsas.

Enfim, destaca-se que, hoje, a *internet* é o principal meio para busca de informações e lugar para compartilhar opiniões. O PL das *fake news*, então, embora busque coibir tais atos de deturpação dos fatos nas redes, também acaba por esbarrar em nos princípios constitucionais e, diante da expansão do acesso à *internet*, bem como da própria proeminência da *internet* como veículo de informação e de opinião, se faz imperioso a discutir o tema no campo do Direito.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Para analisar com clareza o dilema oferecido pela aprovação do Projeto de Lei nº 2630/20, aqui objeto de estudo, primeiramente, faz-se necessário entender o princípio da liberdade de expressão enquanto a sua origem e natureza jurídica.

Esse capítulo, então, aborda disposições gerais acerca do referido princípio, as razões que levaram à sua consolidação como um direito constitucional, os seus efeitos na sociedade e teorias acerca da sua limitação.

2.1. DA ORIGEM À ATUALIDADE: O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, que hoje consideramos um princípio universal, teve sua origem na Grécia antiga, onde os cidadãos tinham o direito igualitário de expressar suas opiniões nas assembleias públicas (Farias, 2004, p.57). A esse direito, na verdade, se dava o nome de isegoria (COMPARATO, 1999, p.308) e estava restrito aos homens livres reconhecidos socialmente, pois somente estes eram detentores do título de cidadão grego.

Em Atenas, alguns filósofos mais liberais e progressistas, como Péricles, já defendiam que a liberdade de opinião deveria ser um direito de todos, vez que todos conviviam dentro da mesma cidade, logo, deveriam ter o direito de expressar suas necessidades socialmente. Platão, por outro lado, via com desconfiança a disseminação de ideias não autorizadas pelo poder reinante e apoiava que a censura seria necessária para manutenção da ordem pública.

Curiosamente, Sócrates, a despeito da sua condenação⁴, também sempre enfatizou a importância da liberdade de expressão:

“[...] o maior bem para um homem é justamente este, falar todos os dias sobre a virtude e os outros argumentos sobre os quais me ouvistes raciocinar, examinando a mim mesmo e aos outros, e, que uma vida sem esse exame não é digna de ser vivida.” (PLATÃO, Segunda Parte, XXVI)

⁴ Conhecido por sua abordagem questionadora, Sócrates enfrentou acusações por corromper os jovens e não reconhecer os deuses que a cidade aceitava, conforme relatado em sua "Apologia", sendo condenado a beber cicuta por suas ideias revolucionárias e subversivas.

Quanto às outras influências da Antiguidade Clássica, algumas cidades renascentistas tentaram espelhar a democracia grega, mas eventualmente não conseguiram resistir ao poder centralizador dos Estados Nacionais e das Monarquias absolutistas. Durante todo esse período, a regulamentação sobre a liberdade de expressão foi bastante comum, sendo a censura amplamente tolerada, em especial quando em matéria de proteção aos interesses governamentais (Laurentiis, Thomazini, 2020, p. 3-4).

Nesse cenário, Tadeu Antonio Dix Silva explica que a liberdade de pensamento somente sobreviveu graças à invenção da máquina de impressão de Gutenberg e à gradual tolerância desenvolvida pelos governos em relação às pessoas e à figura humana; o que, posteriormente deu origem às primeiras declarações de direitos humanos de cunho liberal (SILVA, 2000, p.77).

Assim sendo, na busca de delimitar a liberdade de expressão enquanto direito, costuma-se tomar como ponto de referência a Primeira Emenda da Declaração de Direitos adotada em 1791 nos Estados Unidos, que determinou:

“O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.”

Outro ponto a ser citado é menção à liberdade de expressão na França, nos artigos 10 e 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão:

“Artigo 10º- Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo 11º- A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.”⁵

⁵ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Além disso, outros documentos surgidos após a Segunda Guerra Mundial, no séc. XX, também incorporaram a liberdade de expressão como um direito essencial, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁶, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁸, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹.

Observa-se, então, que a liberdade de expressão não é somente reconhecida como prerrogativa jurídica para os cidadãos de um Estado, mas também como na ordem internacional, uma vez que a Organização das Nações Unidas definiu no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; incluindo, sem interferência, liberdade de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No Brasil, alguns anos depois, a Constituição de 1988 estabeleceu que a liberdade de expressão também se estenderia à crença, consciência, manifestação e demais elementos essenciais para uma sociedade democrática, coibindo a supressão desses direitos por parte do Estado.

⁶ Conforme artigo IV da Declaração: Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio. In: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

⁷ Conforme artigo XIX da Declaração Universal: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

⁸ Conforme o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: ninguém pode ser incomodado por suas opiniões, incluindo a busca, recebimento e disseminação de informações de qualquer natureza, sem limitações de fronteiras. No entanto, o pacto também reconhece que o exercício desse direito pode estar sujeito a deveres e responsabilidades, permitindo restrições expressamente previstas em lei para proteger os direitos alheios, a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

⁹ Conforme o artigo 13 da Convenção Americana: todos têm direito à liberdade de pensamento e expressão, incluindo a busca, recebimento e disseminação de informações, sem limitações de fronteiras ou meios. Destaca que o exercício desse direito não deve sofrer censura prévia, mas pode ser sujeito a responsabilidades posteriores, desde que expressamente previstas em lei para garantir o respeito aos direitos alheios e a proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas. Além disso, a convenção também determina que lei deve proibir propaganda a favor da guerra e apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que incite discriminação, hostilidade, crime ou violência.

2.2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU VALOR CONSTITUCIONAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental que desempenha um papel vital em uma sociedade democrática. Esse direito abrange diversas liberdades, incluindo a capacidade de expressar pensamentos, comunicar por meio da imprensa, reunir-se com outros indivíduos e praticar a liberdade religiosa.

No contexto brasileiro, esse princípio está consagrado constitucionalmente e possui natureza jurídica de direito fundamental, em destaque à sua importância para manter uma sociedade onde a diversidade de opiniões é respeitada e valorizada em prol da democracia; conforme previsto em diversos momentos da carta magna. Gabriel Marques traz ainda os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição de 1988 como os pilares da liberdade de expressão em que respectivamente (1) se garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato; e (2) garante as liberdades do exercício da manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de qualquer censura ou licença. (Cruz, 2018, p. 112).

Nesse teor, a Constituição também estabelece parâmetros e critérios de controle em caso de restrição da liberdade de expressão, proibindo, inclusive, qualquer tipo de censura política, ideológica ou artística (art. 220, §2º). (Sarlet, Siqueira, 2020. p. 17).

Estabelecer um conceito para liberdade de expressão, contudo, é uma atividade bastante complexa. Inicialmente, ela pode ser definida como a faculdade de exteriorização de convicção e pensamento, caracterizada por (1) um plano subjetivo no âmbito da garantia individual; e (2) um plano objetivo, retratando a projeção da liberdade do pensamento (Cruz, 2018, p.113).

Assim sendo, pode-se observar o seu tratamento em duas dimensões: (1) uma individual, que diz respeito ao direito de cada pessoa buscar informações e formar suas próprias opiniões a partir da diversidade da sociedade (Tavares, 2020); e (2) uma dimensão transindividual ou democrático-fundamental, que “resguarda o desenvolvimento da opinião pública e do engajamento da participação política” (Sarlet, Siqueira, 2020, p. 33), sendo crucial para o funcionamento de um Estado democrático.

Com relação a esse último, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet explica que a liberdade de expressão é essencial para uma democracia, em sua dimensão coletiva, porque permite que diferentes ideias e opiniões coexistam. No entanto, também é importante notar que essa liberdade não é absoluta, e seu uso indevido pode representar riscos ao sistema democrático, dependendo das circunstâncias; visto que, apesar de ser um princípio constitucional, liberdade de expressão não significa que esteja legalmente permitida a disseminação de toda e qualquer notícia ou informação.

2.3. DOS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Uma situação recente que tomou proporções gigantescas nas redes sociais ocorreu em um *podcast*¹⁰ de larga escala veiculado através do *Youtube*, no qual um dos principais apresentadores defendeu o direito de todos falarem o que pensam na *internet*. Bruno Aiub, popularmente conhecido como Monark, conversando com os deputados federais Kim Kataguirí e Tabata Amaral durante a *live*¹¹ do *Flow Podcast* transmitida no dia 7 de fevereiro de 2022, pontuou que até mesmo opiniões de cunho preconceituoso deveriam ser protegidos pela liberdade de expressão. Na ocasião, o influenciador afirmou que não existiria problema ter um partido nazista no Brasil, uma vez que as pessoas deveriam ter o direito de serem nazistas, complementando que "nazismo é uma ideologia, não é crime"¹². As declarações do apresentador geraram grandes disputas, levando a perda do patrocínio de diversas marcas que apoiavam o programa e, posteriormente, o afastamento do referido apresentador.

¹⁰ Uma forma de mídia digital, geralmente em áudio, que consiste em episódios temáticos ou conversas informais disponibilizadas *online*. *Podcasts* abrangem uma variedade de temas, desde notícias e educação até entretenimento e discussões especializadas.

¹¹ Transmissão ao vivo pela *internet*, geralmente em plataformas como *YouTube* ou *Twitch*, onde o conteúdo é transmitido em tempo real, permitindo interação imediata entre o criador de conteúdo e o público por meio de comentários e mensagens.

¹² Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Qo2kYS2_XnI. Acesso em: 07 dez. 2023.

Toda a situação, meses depois, culminou na desmonetização do canal pessoal do mesmo, por decisão interna da própria *Google*, e banimento de suas contas em diversas outras redes (*Twitter*, *TikTok*, *Meta*, *Youtube* e *Twitch*) por uma determinação do STF¹³ proferida em junho de 2023. A decisão foi tomada pelo ministro Alexandre de Moraes em resposta à ação penal movida pelo Ministério Público Federal, entendendo que as declarações do Monark em defesa do nazismo poderiam incentivar a prática de crimes de ódio, portanto, oferecendo grande risco social ante a sua relevância e alcance no cenário digital. A decisão também determinava que Bruno Aiub, após ter suas contas excluídas, deveria se abster de criar novos perfis nas redes sociais. O *Twitter*, *Rumble* e *Discord* recorreram da decisão afirmando que esta violaria a liberdade de expressão do seu usuário. No entanto, a decisão foi mantida, tendo Moraes reiterado enfaticamente que:

“[...] a Constituição Federal consagra o binômio ‘LIBERDADE e RESPONSABILIDADE’; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.” (Voto do Min. Alexandre de Moraes, INQ 4923/DF)

Observa-se então que, em termos gerais, a discussão sobre possível restrição à liberdade de expressão ainda é eferescente, cediço que não se trata de um direito absoluto e que pode culminar em abusos, afetando terceiros.

A doutrina majoritariamente entende que a liberdade de expressão deve ser harmonizada perante demais direitos fundamentais¹⁴ (Filho, Sousa, 2020, p. 10) coibindo-se o exercício irresponsável desse direito, como nos crimes contra a honra, por exemplo (Cruz, 2018, p. 118).

Para melhor compreender a extensão do princípio que resguarda a liberdade de expressão, existe uma divisão teórica acerca da proteção deste e as respectivas

¹³ MENDES, L. **Moraes multa Monark em R\$ 300 mil, bloqueia perfis e abre inquérito**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-multa-monark-em-r-300-mil-bloqueia-perfis-e-abre-inquerito/>. Acesso em: 16 set. 2023.

¹⁴ Também o entendimento do Min. Alexandre de Moraes na ADI 4.451. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 18 set. 2022.

dificuldades enfrentadas na tentativa de determinar critérios que justifiquem sua restrição. São estas: a Teoria da Verdade, a Teoria da Autonomia e por fim, a Teoria Democrática.

2.3.1. A liberdade de expressão e a Teoria da Verdade

Em síntese, a primeira tese contém grande relação com a Primeira Emenda da carta federal estadunidense, atribuída a Wendell Holmes¹⁵ (Laurentiis, Thomazini. 2020, p. 6) e defende a existência de um livre mercado de ideias estabelecido através da expressão dos indivíduos, no qual seria possível, por meio do embate de opiniões, acessar a verdade. Essa verdade, então, surge da participação dos cidadãos em uma democracia, por meio da defesa de suas crenças e ações, e não em virtude da mera imposição por parte do governo ou do judiciário.

Dessa forma, para que uma ideia tenha valor e impacto real, é crucial que ela seja fruto de uma reflexão coletiva; ao passo que uma verdade autodeclarada corre o risco de ser simplesmente uma falsa verdade. (Laurentiis, Thomazini. 2020, p. 5). Nessa perspectiva, somente poderiam ser limitadas as ideias que, de alguma forma, pudessem causar dano ao Estado ou a terceiros.

Surge, então, o desafio de identificar e traçar limitações ao suposto dano. Ao enfrentar a possibilidade de censurar um discurso apenas por este manifestar o intento de causar um dano, assim incorrendo em uma censura que decorre simplesmente do potencial de uma ideia e não de um perigo real, Holmes percebeu que seria necessária uma regulamentação estatal mais restrita à liberdade de expressão (Laurentiis, Thomazini. 2020, p. 6).

¹⁵ Oliver Wendell Holmes Jr. foi um jurista norte-americano, membro da Suprema Corte dos Estados Unidos. Conhecido por sua abordagem pragmática e realista, Holmes acreditava que a interpretação da lei deveria levar em conta as consequências práticas e sociais. Sua contribuição mais notável para a teoria jurídica é a ideia do "mercado de ideias", expressa em seu famoso voto no caso *Abrams v. United States* (1919).

Em sua visão, no entanto, mesmo quando há uma tentativa de praticar um crime, a punição deve estar relacionada a situações extremas, não à mera intenção de dano. Defender atos criminosos, portanto, na perspectiva de Holmes, seria respaldado pela liberdade de expressão, desde que o defensor desses atos não incite diretamente a prática da conduta.

As decisões de Holmes no exercício do seu cargo na Suprema Corte dos Estados Unidos indicam que, ao buscar viabilizar o livre mercado de ideias, o judiciário deve também se preocupar em proteger os interesses do Estado, razão pela qual ele considerava necessário, ainda que de forma limitada, que o Estado tivesse poder para regular o discurso dos cidadãos (Laurentiis, Thomazini. 2020, p. 7).

Essa teoria deixa em aberto, conseqüentemente, uma lacuna na regulação estatal quanto às formas de expressão, uma vez que existiria certa valoração quanto às ideias que merecem maior proteção em detrimento de outras, no entanto, sem estabelecer o agente responsável por fazê-la. Para o funcionamento do livre mercado de ideias, de modo a possibilitar um debate justo e democrático, o mercado também deveria ser neutro. Essa condição, no entanto, não encontra amparo no mundo real, vez que não existe neutralidade e sempre prevalece a visão do grupo dominante.

2.3.2. A liberdade de expressão e a Teoria da Autonomia

A Teoria da Autonomia, é atribuída a Ronald Dworkin¹⁶ (Laurentiis, Thomazini, 2020, p. 8), e entende a liberdade de expressão como valiosa em si mesma, abrangendo assim todo discurso e conteúdo que o preencha. Isso porque, na perspectiva do filósofo e jurista estadunidense, não existe respeito à igualdade e democracia sem a participação de todos na formação do juízo moral da sociedade, sendo a liberdade de expressão um meio para esse fim.

¹⁶ Influente filósofo do direito e teórico político americano, lecionou em algumas das principais universidades do mundo, a exemplo da Oxford. Dworkin ficou bastante conhecido por suas contribuições à filosofia do direito e discussões acerca da igualdade, justiça e moralidade em suas obras.

De acordo com Dworkin, uma sociedade democrática depende de duas condições essenciais: em primeiro lugar, os indivíduos devem ser agentes morais independentes; em segundo lugar, como resultado direto da primeira condição, o governo deve tratar os cidadãos como agentes morais independentes (Laurentiis, Thomazini, 2020, p. 10).

“Uma comunidade política genuína deve, portanto, ser uma comunidade de agentes morais independentes. Não deve ditar o que seus cidadãos pensam sobre questões de julgamento político, moral ou ético, mas deve, pelo contrário, fornecer circunstâncias que os encorajem a chegar a crenças sobre esses assuntos por meio de sua própria convicção reflexiva e finalmente individual.” (DWORKIN, 2005, p. 26)

Para garantir autonomia e independência moral, as pessoas devem ser encorajadas a pensar por si mesmas, sem intervenção do governo, especialmente sem censura em questões controversas.

Exercer o direito à liberdade de expressão, então, é uma escolha individual e uma sociedade permanecerá democrática mesmo que alguns não o façam. Nesse sentido, haveriam três esferas distintas de autonomia onde a primeira seria a dos falantes e a segunda seria a dos ouvintes, conforme a qual o direito à livre informação faria parte da liberdade de expressão, consistindo também em “direito de, sem interferência, procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Ramos, 2015. p. 523). Este entendimento coincide com o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, segundo o qual ficaria limitado ou comprometido o exercício de um discurso sem o acesso à informação ou todo o tipo de ideias.

Por fim, a terceira esfera seria a dos espectadores involuntários, analisando os efeitos que um discurso pode ter sobre os demais sujeitos da sociedade; em outros termos, como seriam os espectadores involuntários afetados pelo exercício da liberdade de expressão por parte dos falantes. Em uma sociedade que protege todo tipo de discurso, é nessa esfera que reside o maior risco. Isso porque, proteger toda e qualquer expressão de fala também inclui que seja protegido o discurso de ódio e, no que tange aos espectadores involuntários, seriam esses alvos obrigados a desenvolver mecanismos de defesa próprios para que não sejam facilmente manipuláveis ou tenham a sua autonomia afetada.

2.3.3. A liberdade de expressão e a Teoria Democrática

A Teoria Democrática observa a liberdade de expressão dentro do referido regime de governo em sua busca por igualdade, desse modo, defende a necessidade de oferecer a mesma proteção a todos os discursos, desde que relevantes e não prejudiciais à democracia, possibilitando o acesso a todos os pontos de vista em função do posterior exercício da autonomia e julgamento pelos próprios cidadãos (Laurentiis, Thomazini, 2020. p. 9).

A legitimidade de um governo democrático e seu poder advém dos governados, homens livres que voluntariamente cedem parte de sua autonomia ao Estado em prol de uma boa gestão. No que tange a liberdade de expressão, então, o governo não pode cercear o direito, mas pode impor limitações à expressão em si, quando esta oferecer algum tipo de ameaça aos demais indivíduos governados. Desse modo, entende-se que, para a Teoria Democrática, a liberdade de expressão seria um direito fundamental, mas não absoluto.

Apesar de possuírem fundamentos distintos, tanto a Teoria da Verdade quanto a Teoria Democrática enfrentam o mesmo problema: ambas as abordagens, por seus elementos intrínsecos, não são capazes de proteger todo e qualquer discurso como manifestação da liberdade de expressão. Nesse contexto, observa-se que a Teoria Democrática se concentra principalmente na defesa do autogoverno¹⁷ e, por conseguinte, do processo eleitoral. Conforme essa teoria, discursos considerados irrelevantes ou prejudiciais para a democracia e o debate público não receberão proteção constitucional.

¹⁷ Refere-se à capacidade e ao direito de uma comunidade ou sociedade se governar a si mesma, geralmente por meio de processos democráticos e participativos.

2.4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CONTROLES DO ESTADO

O crescente fenômeno do compartilhamento desenfreado de notícias falsas, conhecidas como *fake news*, assim como as de técnicas de desinformação, põem em xeque a legitimidade e correto andamento do pleito eleitoral, acirra sectarismos, instiga a divisão social, gera níveis preocupantes de instabilidade política e representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia e o funcionamento regular de suas instituições (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 536).

“À medida que as redes sociais se tornam cada vez mais poderosas na nossa economia e na nossa cultura, começamos a ver as consequências de uma sociedade global da informação livre.” (Bell¹⁸, 2015)

É de entendimento unânime por parte de estudantes e doutrinadores, tanto da área jurídica quanto da sociologia, que a *internet* impactou profundamente a noção de liberdade de expressão, em aspectos como a quantidade, rapidez e escala do fluxo informacional. Considera-se também a crescente quantidade de indivíduos¹⁹ que encontram na *internet* um espaço para maior exteriorização de suas opiniões, acesso a informações e participação em debates, especificamente nas redes sociais; o que gera a sensação de que a *internet* seria um instrumento democrático (Cruz, 2018 p.116). Na visão de Samidh Chakrabarti, Gerente de Produto e de Engajamento Cívico do *Facebook*:

“Se há uma verdade fundamental sobre o impacto da mídia social na democracia, é que ela amplifica a intenção humana, ambas boas e ruins. Na melhor das hipóteses, nos permite expressar-nos e agir. Na pior das hipóteses, permite que as pessoas divulguem informações falsas e corroem a democracia” (Chakrabarti, 2018. Tradução própria)

¹⁸ Acadêmica e jornalista britânica, professora e diretora de Pós-Graduação em Jornalismo da Universidade de Columbia (*Columbia School of Journalism*).

¹⁹ O Brasil tem 152 milhões de usuários de *Internet*, o que corresponde a 81% da população do país com 10 anos ou mais, número crescente em face da Pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em 9 set. 2022.

Até mesmo em sociedades consideradas mais abertas²⁰, não é incomum encontrar casos de funcionários governamentais que acabam se envolvendo na criação de conteúdo difamatório ou escrevem postagens de ódio/repúdio. Tornando a situação ainda mais complexa, há ocasiões em que os próprios órgãos governamentais participam desse tipo de conduta ou alguma espécie de assédio virtual; que podem assumir diferentes formas, variando desde bloqueios de sites específicos a até uma vigilância abrangente das atividades *online* exercidas pelos seus cidadãos²¹:

“Num país que visitamos recentemente, um cidadão relatou que depois de ter publicado um vídeo crítico às autoridades, a polícia fez-lhe uma visita para inspecionar o seu cumprimento fiscal.” (Chakrabarti, 2018. Tradução própria)

À medida em que os países se tornam mais rígidos quanto ao controle de mídias sociais e elaboram leis com o objetivo de criminalizar o discurso *online*, também cresce consideravelmente o risco de que esses Estados utilizem de seu poder para intimidar aqueles que expressam críticas ao seu governo sob o pretexto da “segurança nacional”. Por isso mesmo, a liberdade de acesso e manifestação na *internet* é um ponto que precisa ser observado ao se examinar indícios e ações de autoritarismo e totalitarismo em certos Estados²².

Obviamente, esse fenômeno exerce uma influência inibidora sobre a liberdade de expressão dos usuários no âmbito das redes sociais, minando o que poderia ser ambiente propício para a expressão franca de opiniões e ideias. Atualmente, inclusive, já existem alguns Estados que adotam essa prática, sendo bastante criticados e internacionalmente mal vistos por exercer grande controle sobre a atividade dos seus

²⁰ Sociedades que valorizam a transparência e pluralidade de opiniões. O tema é tratado com maior profundidade na obra “A Sociedade Aberta e Seus Inimigos” de Karl Popper.

²¹ Alguns estados adotam a censura de conteúdo, bloqueando ou restringindo o acesso a determinados sites, plataformas ou informações que sejam consideradas contrárias aos interesses governamentais. Além disso, alguns governos monitoram ativamente as atividades online dos cidadãos, coletando dados sobre hábitos de navegação e interações nas redes sociais, inclusive implodo às plataformas que forneçam acesso às comunicações dos usuários.

²² “Muitos Governos aprenderam a driblar os efeitos libertadores da *internet*. (...) em países como Hungria, Equador, Turquia e Quênia, as autoridades imitam ditaduras como Rússia, Irã e China, censurando notícias críticas e criando suas próprias empresas estatais de comunicação.” Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/20/internacional/1424461152_496757.html. Acesso em 9 set. 2022.

cidadãos na *internet*. Exemplos notáveis incluem a China, com seu extenso sistema de censura conhecido como "Grande Firewall"²³, e a Coreia do Norte, onde o acesso à *internet* é estritamente controlado e limitado a uma pequena elite.

Dessa forma, observa-se que no âmbito digital, em virtude da *internet*, a liberdade de expressão no séc. XXI acaba tomando novos contornos.

3. O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*

Esse terceiro capítulo é dedicado ao estudo do fenômeno das *fake news*, buscando definir o seu conceito, origem e principais motivações por trás dessa ferramenta de manipulação. Também faz parte dessa sessão, pontuar as suas principais características, os agentes envolvidos na sua propagação e como o crescente uso de redes sociais influencia e facilita a disseminação desenfreada de notícias falsas. Por fim, averigua-se, por um breve estudo de casos, as consequências desses elementos e como eles impactam a realidade em sociedade.

3.1. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA *FAKE NEWS*

O fenômeno das *fake news* representa uma significativa e crescente preocupação no cenário digital contemporâneo. À medida que a disseminação de informações se torna cada vez mais rápida e acessível, as notícias falsas ganham espaço, impactando diretamente no modo em que as pessoas percebem o mundo ao seu redor e reagem a ele. Portanto, essas influências se estendem além do âmbito individual, reverberando em esferas sociais, políticas e econômicas, também colocando em xeque a integridade da informação que é consumida por meio da *internet* e suas mídias sociais.

²³ Oficialmente conhecido como o "Sistema de Gerenciamento da *Internet* na China", refere-se ao extenso sistema de censura e controle de *internet* implementado pelo governo chinês para regular e restringir o acesso à informação online dentro do país; banindo alguns *sites*, plataformas e palavras-chave que possam ser consideradas ameaçadoras à estabilidade política e social, bem como, monitorando as atividades *online* dos cidadãos.

3.1.1. Do conceito de “*fake news*”

Primeiramente, cabe esclarecer que o vocábulo “notícia falsa” deriva do termo em inglês *fake news* e, de modo geral, faz alusão à criação de uma esfera falaciosa acerca de algo ou alguém. Entretanto, essa expressão não é suficiente para explicar e abarcar toda a complexidade do fenômeno da desinformação (Balem, 2017, p. 3), uma vez que há uma quantidade enorme de informações e narrativas que costumam ser associadas a esse fenômeno; a exemplo de sátiras, boatos, rumores, notícias fabricadas, entre outros (Tandoc Jr, Wei Lim, Ling, 2018).

Posto isso, antes de analisar o Projeto de Lei nº 2.630/20, faz-se necessário delimitar o que deve ser entendido por *fake news*.

Essa figura possui três características chaves para sua identificação: a primeira sendo a falta de autenticidade e, a segunda, o seu propósito de enganar. Em outras palavras, a *fake news* pode ser conceituada como uma informação falsa intencionalmente divulgada para atingir interesses de indivíduos ou grupos (Recuero, Gruzd, 2019. p. 32). O termo “*news*” destaca-se como a forte marca de sua terceira característica essencial, visto que a figura tende a emular padrões jornalísticos, em questões de estilo e linguagem, para revestir uma narrativa falsa com a credibilidade e legitimidade inerentes ao jornalismo tradicional (Bezerra, Brisola. 2018. p. 3323). Essa forma de escrita é fundamental para sugerir distanciamento e neutralidade por parte do redator quando, em verdade, o fato abordado carrega envolvimento e parcialidade.

A desinformação, por sua vez, assume um caráter generalista, abrangendo todo o sistema informacional em busca de moldar a opinião pública conforme com seus interesses, valendo-se assim de uma série de artifícios e mecanismos para manter hegemônico um determinado posicionamento (Serrano, 2010, p. 9). Um bom exemplo disso é a utilização da bandeira “opinião pública” para propagar a opinião que convém ao redator, incluindo em seu texto noções de generalização popular.

Logo, a desinformação não é necessariamente um fato falso; mas também pode se apresentar como uma narrativa parcialmente verdadeira, descontextualizada, fragmentada, tendenciosa ou uma narrativa que, simplesmente, omite os fatos que não lhe são favoráveis.

Nesse teor, a *fake news* se enquadra como um gênero da desinformação que ganhou relevância, principalmente na última década, em decorrência da velocidade em que novas informações são consumidas e compartilhadas no meio digital (Serrano, 2010, p. 31).

Embora as redes sociais sejam a principal fonte de desinformação, os jornalistas devem estar cientes de que, atualmente, o jornalismo de baixa qualidade, com notícias rasas, manchetes chamativas e dados sem a devida verificação, facilitam com que a desinformação e informações incorretas se misturem com notícias legítimas (UNESCO, 2019, p. 9). Um jornalismo ético, aquele que prioriza a transparência e a responsabilidade em suas práticas, representa uma parte crucial no esforço para preservar os fatos e a verdade em meio a toda essa desordem e excesso informacional.

3.1.2. Da origem do fenômeno

Em primeiro lugar, cabe destacar que a propagação de notícias falsas não é um fenômeno recente na humanidade, tendo seu marco inicial por volta de 1440, com a invenção da imprensa por Johannes Gutenberg. A influência da imprensa sobre a sociedade persistiu ao longo de muitos anos, sendo extremamente relevante em diversos momentos da história mundial. Assim como nos dias de hoje, esses anos também foram permeados pela indústria do sensacionalismo, representada pelas imprensas amarela e marrom²⁴, que sempre se mostraram altamente capazes de influenciar as massas, muitas vezes sendo utilizadas, até por jornais respeitados, como forma de atrair novos leitores (SOLL, 2016).

²⁴ As expressões "imprensa amarela" e "imprensa marrom" estão associadas às abordagens questionáveis no campo jornalístico que marcaram a história da imprensa em diferentes contextos e períodos históricos. A imprensa amarela é caracterizada por manchetes exageradas que buscavam atrair a atenção do público com temas polêmicos. A imprensa marrom, por sua vez, sugere a falta de integridade, indicando um jornalismo que ultrapassa limites éticos e legais na busca por histórias sensacionalistas.

As *fake news* também foram exploradas de maneira sistemática durante a Guerra Fria, União Soviética e em diversos regimes políticos, inclusive durante a Alemanha Nazista. Até hoje, a propagação desse fenômeno adota estratégias análogas ao passado para manipular a população e atingir o fim almejado, a partir da criação de inimigos internos, teorias conspiratórias e adulteração de eventos históricos; bem como, no contexto eleitoral, disseminação de informações falsas sobre os candidatos adversários e suas reputações.

No entanto, o ressurgimento das notícias falsas como um tema de interesse e carente de regulação acompanhou o advento das redes sociais, quando o fenômeno das *fake news* adquiriu um novo e robusto meio de proliferação. Esse fenômeno impulsionou o retorno do sensacionalismo de maneira mais eficaz, resultando em inúmeros prejuízos para a sociedade.

Então, embora recorrer à desinformação e a difusão de notícias falsas, em si, não constitua uma novidade, principalmente no que diz respeito ao seu uso no embate político-eleitoral²⁵; o crescimento desenfreado das *fake news* tem grande influência de uma era marcada pela digitalização e desenvolvimento de novas tecnologias, como *big data*²⁶. Tais fatos interferem diretamente na capacidade de postagem e disseminação com quantidade, rapidez e alcance, inimagináveis há até pouco tempo (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 536).

Além disso, a adoção de táticas de *clickbait*²⁷, torna-se uma estratégia para impulsionar a circulação de notícias entre os usuários que, muitas vezes, repassam a

²⁵ O tema é tratado com maior profundidade em "*Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia*" (GOMES, Wilson da Silva, DOURADO, Tatiana. Estudos em Jornalismo e Mídia. Vol. 16 N. 2. Julho a dezembro de 2019. ISSN 1984-6924).

²⁶ Conjuntos de dados extremamente grandes e complexos que demandam processamento avançado para extração de padrões e informações significativas, mas possibilitam a coleta e armazenamento de um volume significativo de dados sobre o comportamento de usuário. Tema a ser tratado com maior profundidade no tópico 3.3.1.2.

²⁷ A "isca de cliques", em tradução livre, é uma técnica para a criação de conteúdo bastante comum *online*. Ela é projetada para atrair cliques usando manchetes ou títulos exagerados e sensacionalistas, tendo como principal objetivo gerar tráfego para um site que, muitas vezes, não conseguiria ser obtido por um conteúdo real. Essa técnica visa capturar a atenção rápida dos usuários e nem sempre o conteúdo por trás do *clickbait* corresponde à sugestão inicial do título ou manchete em destaque.

rasa informação absorvida através da leitura de manchetes sem se dar o trabalho de conferir o real conteúdo das matérias.

Essa busca por compartilhamentos, portanto, é feita em detrimento da qualidade e precisão da informação. O foco excessivo em criar conteúdo que atraia atenção e compartilhamentos de forma rápida resulta em matérias superficiais, que comprometem a integridade do jornalismo em favor da popularidade instantânea (UNESCO, 2019, p. 63). Ocorre que, quando a notícia e a informação se tornam produtos que visam o lucro e números, os leitores e usuários se tornam meros consumidores de publicidade, o compromisso com a verdade e a ética são afrouxados, consequentemente dando espaço para as conveniências comerciais.

Em “Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria”, por exemplo, Zygmunt Bauman trabalha uma matéria divulgada pelo *Guardian* sobre um algoritmo que possibilita empresas escalonarem seus clientes conforme o seu valor para a companhia. Essa divisão, antes feita manualmente, reúne as informações acerca dos clientes e permite que os funcionários deem prioridade àqueles de maior poder aquisitivo ou com maior probabilidade de consumir e gerar renda para a empresa. O sociólogo ressalta que dificilmente seria possível culpar o desenvolvimento tecnológico por essa prática, já que o próprio funcionamento do capitalismo nos leva a marginalizar os consumidores falhos, aqueles sem dinheiro ou compulsão suficiente, imunes ao charme do marketing; abrindo espaço para que os mais ávidos permaneçam em jogo.

“O novo e refinado software veio para ajudar os administradores que *já* tinham a imensa necessidade de classificar o crescente exército de clientes ao telefone para que fosse possível executar as práticas divisórias e exclusivistas que *já* estavam em operação [...], **a tecnologia só faz pegar os processos em operação e torná-los mais eficientes**” (Bauman, 2008, grifo próprio)

O mesmo pode ser observado com o fenômeno das *fake news*, cuja origem data mais de 100 anos, entretanto, suas dimensões e eficiência aumentaram exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias.

A propagação da desinformação, hoje, é fortemente influenciada pelos diferentes tipos de atores na rede. A utilização de novas tecnologias como algoritmos e inteligências artificiais (*bots*) junto a usuários humanos utilizando inúmeras contas falsas,

conseguem fazer com que determinada informação circule de forma massiva e, por consequência, criem uma falsa percepção de consenso sobre determinado tema (Recuero, Gruzd, 2019. p. 35).

3.2. A INDÚSTRIA 4.0 E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

O termo “indústria 4.0” se refere ao estágio da evolução tecnológica e industrial no qual a sociedade atual estaria inserida. A Revolução Industrial e suas fases, na verdade, constituem um processo contínuo e ininterrupto que se iniciou no séc. XVIII e que perdura até hoje.

A Primeira Revolução Industrial teve início na segunda metade do séc. XVIII e se caracterizou principalmente pela conversão dos clássicos métodos manuais e de tração animal no uso de máquinas a vapor como força motriz. A segunda fase da revolução industrial, iniciou-se no séc. XIX, sendo marcada pelo uso de combustíveis derivados do petróleo, surgimento do motor a combustão interna e máquinas elétricas, que vieram a substituir as antigas máquinas baseadas em água e vapor. A terceira fase, em meados do séc. XX, ficou conhecida como a era da eletrônica, sendo caracterizada pela gradual transição da mecânica analógica para a digital, com o advento da informática e da tecnologia da informação, e desenvolvendo-se exponencialmente o uso de computadores pessoais, maior disseminação e facilidade de acesso à *internet* e às plataformas digitais.

De maneira geral, a quarta fase da revolução industrial teve seu início na primeira década do século XXI e ficou conhecida como Indústria 4.0. Nesse momento, os dispositivos móveis com acesso à *internet* se tornaram populares em todo o mundo, juntamente com os crescentes avanços de TI²⁸, automação, robótica e inteligência artificial. Há pouco tempo, seria até estranho pensar que teríamos acesso a computadores extremamente potentes que caberiam na palma da mão, mas hoje essa tecnologia faz parte do nosso dia a dia em um nível assustadoramente familiar.

²⁸ Sigla para Tecnologia da Informação, refere-se ao estudo da aplicação de computadores e telecomunicações para armazenar, recuperar, transmitir e manipular dados.

Atualmente, por meio do próprio aparelho celular, as pessoas têm a capacidade de obter informações constantes e em tempo real sobre eventos que ocorrem em qualquer parte do mundo. A Data.ai, empresa que utiliza inteligência artificial (App Annie) para levantar dados em dispositivos *mobile*²⁹, por exemplo, divulgou no seu relatório de 2021, que os brasileiros passaram, em média, 5,4 horas por dia utilizando *smartphones*³⁰.

3.2.1. *Internet*, uma ágora contemporânea

Dada a sua configuração e abertura, além de seu alcance global, hoje, as redes sociais passaram a ocupar uma posição de destaque no que se entende por esfera pública de uma sociedade em rede, assumindo uma função que se aproximaria do que era uma ágora grega.

Na polis do antigo mundo grego, ágora era o nome que se dava às praças públicas que operavam como lugar privilegiado de encontro, sendo palco de reuniões para trocar de ideias, exercer a cidadania, debater política e confrontos. Na história do ocidente, a ágora foi fundamento do que foi posteriormente ficou conhecido como Espaço Público. Em suma, a sua denominação muda, mas a essência continua. Desde sua origem, era um espaço público por excelência, sendo essencial para o surgimento da noção de democracia e, hoje, suas características são perpetuadas através da *internet*, uma ágora digital (Castells, 2005; Pérez Luño, 2014, p. 10).

Em caráter complementar, para os fins deste trabalho, invoca-se ainda o conceito adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral brasileiro, na Resolução nº 23.610/ 2019, quando define redes sociais como sendo “estrutura social composta por pessoas ou

²⁹ Também conhecidos como dispositivos portáteis ou móveis, referem-se a aparelhos eletrônicos que são projetados para serem transportados com facilidade e utilizados enquanto o usuário está em movimento. São exemplos comuns os aparelhos de *smartphones*, *tablets*, *notebooks* e *laptops*, *smartwatches* entre outros.

³⁰ Disponível em: <https://www.data.ai/en/insights/market-data/mobile-2021-new-records-beckon/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns”.

Desse modo, a *internet* proporciona terreno fértil para exercício da liberdade de expressão, acesso ao direito de fala e opinião que antes eram associados somente aos veículos formais de informação, como revistas, livros e jornais. Com isso, o entendimento “de que a rede social seria o mais democrático instrumento possível” se alastra (Marques, 2018, p.117) e perpetua a noção de que a democracia não estaria limitada à realização de eleições livres e periódicas; mas que um ambiente democrático também requer “a existência de um espaço público consolidado em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com liberdade” (Balem, 2017, p. 5).

3.2.2. Dos novos parâmetros para aferir a democracia e desenvolvimento

Em sociedades mais abertas, atualmente, há um reconhecimento da importância da liberdade de expressão, da participação cívica e da diversidade de perspectivas no real exercício da democracia.

O termo “sociedades mais abertas” se refere justamente às comunidades ou países que valorizam e promovem princípios de abertura, transparência e pluralidade de opiniões, respeitando sempre os direitos individuais. Nesse aspecto, a *internet* desempenha um papel fundamental na promoção das referidas sociedades mais abertas ao proporcionar benefícios significativos alinhados aos princípios fundamentais de liberdade de expressão, transparência e participação cívica.

Por exemplo, ao oferecer acesso rápido e amplo à informação, a *internet* auxilia a capacitação dos cidadãos e ajuda os mesmos a se manterem informados sobre questões governamentais e sociais. No contexto da transparência governamental, a *internet* desempenha ainda um papel crucial ao disponibilizar informações sobre novas políticas, decisões e gastos públicos, conseqüentemente, estimulando maior responsabilidade por parte das autoridades.

Além disso, as plataformas *online*, como redes sociais e *blogs*, tornaram-se ferramentas essenciais para o exercício da liberdade de expressão, permitindo que

indivíduos compartilhem suas opiniões e críticas. Facilitando a participação cívica, a *internet* possibilita maior engajamento em discussões políticas, atividades voluntárias e outras formas de interação com a comunidade. Outrossim, ao criar um espaço virtual que valorize a pluralidade de perspectivas e opiniões, a *internet* também contribui para uma sociedade mais inclusiva.

No entanto, é essencial reconhecer que também existem desafios associados à *internet*, como a disseminação de desinformação e ameaças à privacidade. A democratização do acesso à *internet* e de todo o fluxo informacional que nela se processa, somado à possibilidade de uma intervenção ativa por parte de indivíduos e grupos que não integram órgãos da mídia (imprensa, em sentido amplo), levaram a uma intensa descentralização informacional. Tal fato não é exclusivamente positivo, uma vez que impacta, em maior ou menor grau, a credibilidade daqueles veículos que tradicionalmente eram encarados como guardiães da “verdade objetiva dos fatos”, como jornais, televisão, rádio, etc. (Waack, 2018, p. 124).

Diretamente relacionada ao referido processo de descentralização da informação proporcionado pela *internet* e mídias sociais, está a perda, em maior ou menor medida, da acuracidade da informação veiculada, visto a impossibilidade exigir-se de todo e qualquer indivíduo uma avaliação crítica profunda acerca de cada informação acessada ou postada na *internet* (Balem, 2017, p. 5).

3.3. A FAKE NEWS E O ADVENTO DAS REDES SOCIAIS

No final dos anos 2000, *Twitter*, *Facebook* e *Youtube* emergiram como poderosas plataformas de mídia social, exercendo influência significativa em muitos países. Essas plataformas não apenas moldaram as práticas jornalísticas, mas também tiveram impacto nas identidades profissionais dos jornalistas, especialmente no que diz respeito à verificação de informações, interação com o público e à interseção das esferas pessoal e pública dos usuários de redes sociais.

Além disso, elas transformaram a distribuição de conteúdo, desafiando os métodos tradicionais. Explica-se: à medida que as pessoas formavam redes baseadas na

confiança que construía em outros usuários ou pessoas públicas, a distribuição de conteúdo de pessoa para pessoa (em rede) pôs à prova os modelos de disseminação de informação adotados anteriormente nos quesitos de alcance, rapidez e compatibilidade. Os próprios usuários passaram a curar os seus fluxos de conteúdo ao curtir, seguir ou deixar de seguir outra conta, sem qualquer mediação externa. No entanto, o modelo de distribuição de conteúdo através de "redes de confiança" também facilitou a propagação de material impreciso, falso, malicioso e propagandístico disfarçado de notícias (UNESCO, 2019, p. 64).

Nesse teor, pesquisas³¹ revelaram que o conteúdo emocional e aquele compartilhado por amigos ou familiares têm uma probabilidade maior de ser amplamente compartilhado nas redes sociais, contribuindo para a disseminação de informações duvidosas. Observa-se, então, que toda essa situação decorre de um problema maior do que meramente tecnológico: nas redes, os sentimentos desencadeados por uma publicação são tão importantes quanto os factos nela apresentados (Beckett, 2017). O conteúdo sensacionalista, polêmico ou emocionalmente carregado, por exemplo, recebe atenção e compartilhamentos com mais facilidade. Os agentes mal-intencionados, portanto, aprenderam a manipular isso ao seu favor, sendo incentivada a criação de notícias falsas e publicações que visem provocar reações intensas.

3.3.1. Dos agentes e fatores que influenciam a *fake news*

A disseminação de *fake news*, na verdade, é um fenômeno bastante complexo que pode ser influenciado por diversos agentes e fatores dentro do cenário digital contemporâneo. Nas plataformas de rede social, por exemplo, os usuários individuais que compartilham publicações sem verificar devidamente os fatos que as lastreiam, acabam desempenhando um papel fundamental para a propagação de desinformação. Infelizmente, no entanto, essa propagação também é influenciada por

³¹ Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1345645>. Acesso em: 04 dez. 2023.

outros agentes e fatores mais complexos que vão contribuir, em diferentes níveis, para a disseminação das *fake news*.

3.3.1.1. Os usuários-fantasma e as “câmaras de eco”

As redes sociais, hoje, não são compostas somente por usuários humanos. Dentre seus agentes, podemos destacar, para além das contas de pessoas físicas, perfis de pessoas jurídicas funcionando como mecanismo de *marketing* ou comunicação com seus clientes, ONGs, órgãos públicos, majoritariamente, para fins informacionais, inteligências artificiais e *bots*.

Para os dois últimos, cabe aqui destaque, posto que muitas das IAs³² e *bots* desenvolvidas para operar em redes sociais atuam de modo a (1) aumentar rapidamente a visibilidade de determinadas informações falsas e (2) inflar o “*status*” de alguns usuários a partir de curtidas e compartilhamentos fantasmas, revestindo a narrativa enganosa como crível e legítima.

Os algoritmos, por outro lado, são mecanismos criados e refinados pelas próprias plataformas e redes sociais com o objetivo de aumentar o engajamento do usuário dentro do seu domínio. Como consequência da atuação dos *bots* e IAs, o algoritmo tende a interpretar o conteúdo que sofreu muitas interações como relevante dentro da plataforma, passando a encaminhá-los para mais usuários.

Portanto, como efeito adverso, os algoritmos filtram e polarizam o conteúdo consumido pelo usuário, personalizando a experiência do mesmo para que ele receba, em sua maioria, postagens e informações dos gêneros com os quais tem mais afinidade (Parisier, 2011). Sunstein chamou isso de Câmaras de Eco justamente por tender a repetir uma mesma narrativa ao usuário, limitando a exposição do mesmo à perspectiva adversa.

³² Sigla para Inteligência Artificial.

Como consequência disso, os alvos desses conteúdos restam menos capazes de discernir entre os fatos verdadeiros e falsos, pois são apresentados massivamente a somente uma realidade (Recuero, Gruzd, 2019. p. 39; Sunstein, 2001). Assim, impulsionado por ambiente em rede e polarizado, os boatos, teorias da conspiração e informações falsificadas ganham complexidade e escala com muito mais facilidade.

Os indivíduos que disseminam *fake news*, então, exploram justamente essa vulnerabilidade e inclinações pessoais, alimentando os usuários com informações tendenciosas no mesmo sentido. Dessa forma, ao mexer com questões mais sensíveis que encontram ressonância nas crenças e valores dos usuários, os provedores de desinformação tiram proveito da propensão natural do homem a compartilhar o conteúdo que lhe provoque emoções. Isso é muito perigoso, especialmente porque as notícias falsas costumam ser gratuitas, o que implicaria que as pessoas que não têm condições de pagar por jornalismo de qualidade ou não têm acesso a fontes de informação independentes, estão particularmente mais suscetíveis à desinformação e a informações incorretas (UNESCO, 2019, p. 8).

Nesse teor e, para os fins trabalho aqui apresentado, é importante esclarecer que não constituem *fake news* os erros de comunicação não intencionais; rumores que não possuem origem em uma determinada notícia; teorias da conspiração; sátiras³³; declarações falsas por políticos que façam parte do jogo eleitoral lícito; e boatos³⁴ desprovidos de uma intenção específica, influência política, econômica ou social (Bezerra, Brisola. 2018. p. 3325).

³³ Humor construído em cima de uma crítica social ou um exagero da realidade, logo, a situação apresentada não deve ser interpretada como factual.

³⁴ Os boatos nem sempre começam com uma intencionalidade falsa. Por vezes, eles têm origem em uma opinião mal interpretada, em uma verdade mal compreendida ou em uma determinada crença pessoal, etc. Embora alguns boatos possam até apresentar certo perigo e não possam ser negligenciados, em geral, a figura não se reveste de caráter informativo. Portanto, não pode ser enquadrado como *fake news*.

3.3.1.2. O “perfilhamento” e a entrega de conteúdo direcionado

Também é necessário inserir na análise desse contexto os avanços que novas tecnologias como *big data* e *blockchain*³⁵ desempenham no cenário das *fake news*.

No entendimento de Zuboff, *big data* trata-se de uma lógica de acumulação massiva de dados derivados da utilização dos usuários na *internet* com o fim de prever e modificar o comportamento humano como um meio de produzir receita e controle de mercado (ZUBOFF, 2018).

Em outras palavras, a partir da quantidade massiva de dados coletados, valendo-se de indicadores como curtidas, comentários e compartilhamentos, é possível realizar um diagnóstico da interação dos indivíduos nas redes sociais; permitindo ao provedor direcionar conteúdos que, muito provavelmente, já serão de interesse do referido usuário. Dessa forma, é criado um mecanismo que funciona como um filtro de conteúdo, procedimento batizado como “perfilhamento”, que servirá de guia para a atuação dos algoritmos da plataforma. Na perspectiva da editora-chefe do *The Guardian*, Katherine Viner, por exemplo, o *Facebook*, como veículo de notícia, teria se tornado o publicador mais rico e poderoso da história justamente em virtude de substituir editores por algoritmos (UNESCO, 2019, p. 65).

A noção de *big data*, então, nos leva a compreender a importância dos dados pessoais e o seu tratamento dentro da perspectiva capitalista dos provedores de redes sociais e mecanismos de pesquisa para os quais esses dados são, na verdade, um determinante na experiência do usuário (Zuboff, 2018. p. 18).

Por outro lado, *big data*, então também pode desempenhar na mitigação de *fake news* no âmbito digital. O processamento de conjuntos de dados extremamente grandes e complexos possibilita que algoritmos avançados possam atuar na detecção e combate às *fake news*, analisando padrões de propagação de informações, identificando fontes

³⁵ Uma tecnologia que permite o registro descentralizado e seguro de quantidade massivas de informação. A combinação de *big data* e *blockchain* pode ser explorada em casos onde a transparência e segurança dos dados são cruciais; ao passo que *blockchain* pode garantir a integridade e autenticidade dos dados, enquanto *big data* pode lidar com a análise dessas informações em grande escala.

suspeitas e avaliando a autenticidade de notícias com base em múltiplos parâmetros. Como resultado, seria possível revelar tendências, comportamentos anômalos e até mesmo campanhas coordenadas de desinformação. Utilizando-se dessas análises mais avançadas, seria então possível criar abordagens mais informadas e direcionadas, visando mitigar os impactos negativos desse fenômeno na sociedade.

3.3.2. A infodemia e a desinformação

A fase mais recente de industrialização e seus avanços tecnológicos também proporcionou uma grande revolução no campo das comunicações, democratizando a publicação de informações ao permitir que qualquer pessoa com acesso a um computador ou *smartphone* compartilhe seus conhecimentos. De certa forma, essa era mais digital removeu as barreiras da publicação formal ao “levar as ferramentas de produção para as pessoas anteriormente conhecidas como público”, tornando-as coprodutoras de conteúdo (UNESCO, 2019, p. 64).

No entanto, esse avanço positivo traz consigo a responsabilidade de discernir e disseminar informações de maneira consciente, uma tarefa para a qual nem todos estão prontos. A informação tornou-se uma arma em uma escala sem precedentes. Tecnologias avançadas facilitam a manipulação e a criação de conteúdo, enquanto as redes sociais amplificam consideravelmente as falsidades disseminadas por Estados, políticos populistas e entidades corporativas desonestas, devido ao compartilhamento por públicos menos críticos (UNESCO, 2019, p. 16).

Essa transição à Era Digital, portanto, impõe à sociedade uma série de desafios cruciais no âmbito da alfabetização informacional, delineando um cenário complexo e dinâmico no qual o primeiro problema seria justamente a sobrecarga de informações, vez que a avalanche diária de dados dificulta a distinção entre informações confiáveis e fabricadas.

A facilidade na disseminação de desinformação é outro ponto crítico, já que as inovações tecnológicas permitem a rápida criação e ampla distribuição de informações, abrindo espaço para dados incorretos disfarçados como provenientes

de fontes confiáveis. O conflito entre velocidade e precisão representa um terceiro desafio, já que, ao passo que os leitores desejam acesso rápido às novas notícias e informações, a pressa em cima da redação das respectivas matérias para distribuição célere também aumenta as chances da disseminação de informações imprecisas, que não foram devidamente averiguadas ou aprofundadas antes da publicação; principalmente por parte de jornalistas e portais menos profissionais ou que, simplesmente, não estejam comprometidos com a veracidade dos fatos.

Por fim, a filtragem de conteúdo conforme crenças pessoais, facilitada pela Internet e redes sociais, contribui para a reafirmação dessas convicções em vez de promover desafios e reflexões críticas.

3.3.2.1. Da liberdade de Informação

A noção de um "direito humano ao saber" surge como uma consequência da democratização das relações de poder. Esse direito tem suas raízes, principalmente, nas liberdades públicas conquistadas ao longo do processo civilizatório. A liberdade de informação e os direitos e deveres relacionados ao acesso à informação, foram agrupados sob uma disciplina jurídica conhecida como Direito da Informação (Scarlet; Molinaro, 2014, p. 14). Essa disciplina abrange todo o conjunto de normas e princípios relacionados à produção, disseminação, acesso, proteção e uso da informação. Ela também inclui questões legais ligadas à liberdade de expressão, direitos autorais, privacidade e acesso à informação pública.

Também é importante reconhecer que, no Brasil, o Direito da Informação, enquanto disciplina jurídica, ainda é um processo de formação. O seu desenvolvimento está intrinsecamente vinculado aos avanços nas áreas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), Ciências da Computação e Comunicação e à sua devida regulamentação jurídica.

No âmbito do Direito Constitucional brasileiro, o Direito da Informação está amparado no dever do Estado de promover, apoiar e incentivar o avanço científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Conforme disposto no art. 218 e parágrafos, CF/88, os

compromissos do Estado O Direito da Informação tem como objetivo encontrar um equilíbrio na proteção tanto dos direitos individuais quanto dos direitos coletivos. Isso é especialmente crucial considerando a crescente importância da informação na sociedade atual (Scarlet; Molinaro, 2014, p. 14).

Dito isso, o "Direito da Informação" é bem amplo e cobre diversas áreas legais relacionadas à informação, abordando o tanto o espectro legal quanto o ético no que envolve a informação em diferentes contextos. O "Direito à Informação", por outro lado, diz respeito ao direito de cada indivíduo acessar informações de interesse público. É o direito de buscar, receber e difundir informações.

Acerca do tema, a Organização das Nações Unidas trouxe uma importante declaração sobre a liberdade de informação na Resolução 59, adotada em 1949, a qual estabeleceu que " A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas [...] ".

No Brasil, esse direito também é considerado fundamental, conforme o artigo 5º, XXXIII, CF/88. Ele garante que todos os cidadãos tenham acesso a informações de interesse público de maneira ampla, justa e gratuita. Esse acesso pode ocorrer de diferentes formas, como solicitações de informações a órgãos públicos, consulta a documentos públicos e acesso a meios digitais de comunicação. Atualmente, o direito à informação no âmbito brasileiro está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que também vai estabelecer as hipóteses em que esse acesso pode ser negado.

Além de ser um direito básico, o acesso à informação é essencial para o desenvolvimento da sociedade. Esse acesso à informação possibilita que as pessoas obtenham conhecimento sobre as mais diversas esferas sociais, a exemplo da educação, saúde, cultura e meio ambiente. Através dessas informações, os indivíduos podem aprender, tomar decisões informadas e melhor exercer a cidadania.

Dessa forma, verifica-se que a propagação de informações falsas ou distorcidas, sejam elas disseminadas intencionalmente ou não, impactam diretamente no desenvolvimento da sociedade e a participação dos cidadãos na vida pública. Uma vez que conseguem potencialmente prejudicar o processo de tomada de decisão das

pessoas, esses materiais passam a ser comumente utilizados para manipular a opinião pública e prejudicar a confiança dos cidadãos no governo, espalhando medo favorecendo a divisão social.

3.3.2.2. Da massificação de *fake news* e os prejuízos aos institutos democráticos

Existem, pelo menos, duas motivações para a fabricação e circulação de *fake news*.

Em primeiro lugar, segundo Allcott e Gentzkow (2017), as *fake news* são um negócio lucrativo. Os artigos de notícia que se tornam virais³⁶ podem atrair uma receita significativa de publicidade para o *site* original e, justamente em razão disso, a venda dos serviços de produção e propagação das *fake news* já se mostra uma fatia considerável do mercado (Sydell, 2016 Apud Allcott e Gentzkow, 2017, p. 217).

A segunda motivação é a ideológica, comum em situações em que o ator é fiel a determinada ideologia e quer atrapalhar, humilhar ou desacreditar um posicionamento contrário, como uma forma de ajudar a sustentar o seu próprio posicionamento. Em um ciclo vicioso, mantido pela polaridade e câmaras de eco no ambiente das redes sociais digitais, o ideal de supremacia ideológica é um fim que justificaria o uso de *fake news* como meio aceitável (Bezerra, Brisola. 2018. p. 3326).

No tocante ao problema da erosão da verdade, inclusive na perspectiva axiológica, já não se trata mais de “apenas” notícias falsas, mas de uma falsa ciência sujeita a negacionistas de toda ordem, a exemplo até de uma “falsa história” como a negação do holocausto (Kakutani, 2018, p. 11-12).

As três teorias da liberdade de expressão, desenvolvidas anteriormente, trazem diferentes justificativas para restringir a liberdade de expressão.

³⁶ O termo “viral” é diretamente relacionado à doença, uma vez que, assim como a propagação de um vírus, sua disseminação ocorre de maneira rápida e exponencial. Esses conteúdos frequentemente alcançam grande repercussão na *web*, muitas vezes até inesperada, dando origem a uma “epidemia” de internautas discutindo o mesmo tema.

Para a Teoria da Verdade, a liberdade de expressão é instrumento que maximiza o acesso à “verdade”; devendo essa ser alcançada por meio da discussão e combate argumentativo por uma coletividade dentro de livre mercado de ideias. Aqui, o Estado deveria apenas intervir, limitando a liberdade de expressão, em caso de perigo claro e muito grave ao país ou a terceiros. No entanto, essa teoria acaba deixando em aberto a delimitação do que seria esse risco e tampouco consegue garantir que as informações apresentadas ao debate coletivo estão livres de quaisquer manipulações. Esse cenário é ainda mais grave no contexto atual, visto que as ideias são veiculadas em meio eletrônico por indivíduos que querem defender a sua própria opinião - a sua própria verdade.

Para a Teoria da Autonomia, por outro lado, o governo não deveria censurar o discurso, uma vez ser impossível “antever os efeitos das ideias e palavras” (Laurentiis, Thomazini, 2020 p. 12), sendo de responsabilidade dos ouvintes julgarem o que seria bom ou ruim, assim priorizando a autodeterminação. Ao estender a proteção inerente à liberdade de expressão a qualquer manifestação que promova a independência moral, essa teoria também engloba as ideias expressas por meio das artes e debates, sobre questões sociais e pessoais, protegendo-as contra eventuais interferências e restrições (Laurentiis, Thomazini, 2020, p. 10). No entanto, o caminho inverso também é possível, oferecendo amparo às manifestações racistas, homofóbicas, sexistas dentre diversos outros exemplos de discursos de ódio e intolerância.

A Teoria Democrática, observa-se, é aquela que oferece a justificativa mais condizente com a situação enfrentada atualmente, uma vez que correspondente aos reclamos da sociedade civil em face das *fake news*, e entende que a liberdade de expressão é um direito que pode ser cerceado no que tange a restrição de discursos prejudiciais à democracia e ao processo eleitoral (Laurentiis, Thomazini, 2020. p. 15).

Entretanto, insta salientar que a previsão constitucional de acesso à informação não limita o discurso àquele verdadeiro, não cabendo, portanto, sob a ótica de Ingo Wolfgang e Andressa de Bittencourt, promover a eliminação desse tipo de conteúdo ou responsabilização dos autores pela mera falsidade do discurso (Sarlet, Siqueira, 2020, p. 37) sob pena de se limitar o acesso à informação.

Por outro lado, a circulação de *fake news* têm aumentado descontroladamente em virtude da agilidade das redes sociais e da falta de regulação sobre o tema; ocasionando o que ficou conhecido como “infodemia”. Esse excesso de informações, muitas vezes imprecisas ou enganosas, também colaboram para a desinformação e limitam o prezado direito à informação, nos conformes defendidos pelos supracitados doutrinadores, na medida em que torna mais difícil identificar fontes idôneas em meio à tantas outras. Uma vez inseridos no contexto da imediata comunicação e do avanço tecnológico, as desinformações postadas e compartilhadas na *internet* adquirem quase uma onipresença (Sunstein, 2010, p. 5) e impactam diretamente no viés de confirmação³⁷ do usuário.

Uma pesquisa do *Reuters Institute*³⁸, conduzida em 46 países, incluindo o Brasil, entre janeiro e fevereiro de 2020, revela uma significativa mudança no consumo de notícias. Conforme divulgado no relatório, dos entrevistados brasileiros, 41% admitiram evitar se manter informados. Essa taxa é inclusive superior aos 36% obtidos como média mundial para a mesma pergunta. A pesquisa também indicou que, ainda no espectro global, somente 48% das pessoas indicaram estar realmente interessados em se informar, número que já foi muito superior e apontava 63% em 2017.

O estudo também mostrou uma mudança no acesso direto a notícias por sites, sendo que, no Brasil, 79% do consumo de notícias passou a ocorrer *online*. As redes sociais, então, desempenham um papel crucial quanto ao acesso à informação, sendo o *Facebook*, *WhatsApp* e *YouTube* as principais plataformas escolhidas pelos entrevistados para se informar. O problema é que, conforme aponta o relatório acerca dessas mídias sociais, quando comparados aos índices de jornalistas profissionais, o público geral costuma dar mais atenção e credibilidade às informações vinculadas e

³⁷ Fenômeno psicológico em que as pessoas têm a tendência de interpretar, buscar ou lembrar informações de uma maneira que confirme suas crenças ou opiniões preexistentes. Consequentemente, as pessoas consomem notícias e informações tendendo a preferir fontes que confirmem suas visões de mundo e a evitar ou desconsiderar aquelas que as desafiem. Isso pode contribuir para a polarização e a propagação de desinformação, já que as pessoas estão mais propensas a aceitar informações que confirmem suas opiniões, mesmo que essas informações sejam imprecisas ou tendenciosas.

³⁸ Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023/dnr-executive-summary>. Acesso em: 05 dez. 2023

veiculadas por celebridades, influenciadores³⁹ e personalidades das redes sociais. O país ocupa o segundo lugar global em confiança nas redes sociais como fonte de informação, restando os jornais e revistas como escolha prioritária de apenas 12% dos entrevistados, índice que se manteve estável nos últimos dois anos.

Observa-se, então, que fenômeno da infodemia tem implicações significativas ante os resultados do estudo do *Reuters Institute* sobre o consumo de mídia. Verificando-se a predominância do consumo de notícias por meios digitais, especialmente por meio de redes sociais, o excesso de informações fornecidas *online* sobrecarrega os usuários e dificulta a filtragem de dados verdadeiros, o que, por sua vez, afeta diretamente a confiança do público no que tange à qualidade das informações consumidas. A pesquisa realizada pelo *Reuters Institute* também indica que, no Brasil, somente 43% das pessoas confiam de fato nas notícias a que têm acesso, número que já foi maior aproximando-se de 48%. A alta preocupação do brasileiro com a desinformação, portanto, destaca os grandes desafios ainda enfrentados na gestão de uma quantidade excessiva de informações recebidas no meio digital que, atualmente, mostra-se como principal fonte de informação.

3.4. DAS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE REGULAÇÃO

Atualmente, as redes sociais são compostas por uma variedade de conteúdo, abrangendo desde aspectos pessoais até temáticas políticas. Nesse esteio, é possível observar alguns casos ou situações criadas por empresas de relações públicas contratadas por atores políticos ou comerciais, de maneira explícita ou encoberta, com o fim de manipular o público (UNESCO, 2019, p. 19). Como resultado temos, por exemplo, casos em que blogueiros⁴⁰, influenciadores do *Instagram* e *TikTok*, assim

³⁹ Indivíduos que têm a capacidade de impactar o comportamento, opiniões ou decisões de outras pessoas por meio de suas presenças em plataformas de mídia social. Eles alcançam uma audiência significativa e têm influência sobre as preferências e escolhas de seus seguidores, podendo ser remunerados por marcas para promover produtos ou serviços.

⁴⁰ Pessoa que cria e mantém um *blog*, onde compartilha regularmente conteúdo, geralmente, sobre interesses pessoais, experiências ou tópicos específicos.

como personalidades do *Youtube* endossam produtos, ideais, figuras políticas e seus valores⁴¹, sem a devida transparência quanto a existência de alguma remuneração ou benefício envolvido (UNESCO, 2019, p. 19).

Nos últimos anos, por exemplo, dois cenários polêmicos que afligiram o mundo, fragilizando e polarizando a sociedade, tem direta relação com a disseminação irresponsável de notícias falsas e factoides nas redes sociais, tanto por parte de figuras públicas do governo quanto reforçadas por influenciadores: (1) escândalos eleitorais resultantes da propagação de dados manipulados; e (2) o dilema sobre vacinação, no que tange os seus benefícios ou malefícios, potencializado ainda mais em função da pandemia de COVID-19.

3.4.1. O uso abusivo das *fake news* em campanhas eleitorais

O impacto das *fake news* nos usuários é especialmente preocupante em contextos eleitorais porque, nesse cenário, o propósito da desinformação não é necessariamente convencer o público quanto à veracidade do conteúdo transmitido, mas sim manipular as prioridades do leitor, moldando a sua percepção do que seria considerado relevante e, principalmente, obscurecer as demais informações, minando os elementos racionais nas suas escolhas. Dessa forma, a estratégia visa não apenas distorcer a verdade, mas também impactar a tomada de decisões dos eleitores ao criar um ambiente informacional nebuloso e suscetível a influências externas (UNESCO, 2019 p. 10).

“O *Facebook* foi originalmente projetado para conectar amigos e familiares e tem se destacado nisso. Mas, à medida que um número sem precedentes de pessoas canaliza a sua energia política através deste meio, ele está sendo utilizado de formas nunca vistas, com repercussões sociais imprevisíveis.” (Chakrabarti ⁴², 2018, tradução própria).

⁴¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 05 dez. 2023.

⁴² Samidh Chakrabarti, o Gerente de Produto e Engajamento Cívico do *Facebook*.

Em 2011, as redes sociais foram exaltadas como uma tecnologia libertadora quando desempenharam um papel crucial na Primavera Árabe⁴³. No entanto, desde então, muitas coisas mudaram. As eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos da América, por exemplo, revelaram os perigos tanto da interferência estrangeira quanto da disseminação de "notícias falsas" e a polarização política. No contexto dessas eleições, alguns usuários utilizaram o *Facebook* para criar e promover páginas falsas, empregando as redes sociais como uma ferramenta de manipulação de informações. Todo o fenômeno ficou conhecido como "*Pizzagate*"⁴⁴.

Essa especulação ganhou espaço rapidamente nas redes sociais, desencadeando investigações por parte da polícia local, veículos de imprensa respeitadas e também por cidadãos que, indignados com a suposta prática criminosa, empreenderam suas próprias diligências. Um desses cidadãos, decidindo apurar pessoalmente a referida rede de exploração sexual, chegou a efetuar três disparos que, felizmente, não causaram nenhum dano a qualquer família presente no local.

“Embora não soubéssemos àquele tempo, descobrimos que estes atores criaram 80.000 publicações que alcançaram cerca de 126 milhões de pessoas nos EUA durante um período de somente dois anos.” (Chakrabarti, 2018, tradução própria).

Destaca-se, então, que a máxima proferida por Joseph Goebbels, “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”⁴⁵, ainda é soberana quanto a estratégia de manipulação da informação. Apesar de ter sido utilizada há bastante tempo, esta

⁴³ Movimento protestante que surgiu no início de 2010 em várias nações do Oriente Médio e no norte da África, sendo fortemente influenciado pelas redes sociais como *Facebook* e *Twitter*. Essas plataformas desempenharam papel crucial na mobilização rápida e na disseminação de informações, tornando possível a coordenação eficaz de protestos, ultrapassando barreiras geográficas a despeito das restrições governamentais. O legado duradouro da Primavera Árabe para a *internet* destaca tanto a capacidade de mobilizar quanto as complexidades associadas à dependência dessas plataformas para maior alcance dos movimentos sociais.

⁴⁴ Nas eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, defensores do candidato Donald Trump criaram *sites* para difundir rumores alegando que a oponente, Hillary Clinton, estaria comandando uma rede de prostituição e tráfico infantil com base no porão da pizzaria Comet Ping Pong, situada em Washington.

⁴⁵ “*Eine Lüge, die oft genug wiederholt wird, wird zur Wahrheit*”, famosa frase do político alemão Joseph Goebbels que se tornou Ministro da propaganda na Alemanha Nazista entre 1933 e 1945; desempenhando papel crucial na propagação de *fake news* em prol do governo.

mesma tática é percebida na contemporaneidade, considerando que as campanhas eleitorais muitas vezes, no quesito da desinformação, tornam-se batalhas campais.

No Brasil, em 2017, com vista ao período eleitoral, jornal Estadão divulgou uma notícia⁴⁶ alertando que, de acordo com os dados fornecidos pelos pesquisadores do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (Gpopai) da Universidade de São Paulo - USP, aproximadamente 12 milhões de pessoas disseminam informações políticas falsas no Brasil. Considerando uma média baixa de 200 seguidores por usuário, essas informações teriam potencial para alcançar praticamente toda a população brasileira.

A pesquisa conduzida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a Diretoria de Análises de Políticas Públicas (DAPP) teve como propósito examinar o impacto de contas automatizadas no cenário do debate público. Os resultados indicaram uma participação expressiva de contas controladas por softwares em discussões políticas, engajando-se na criação e disseminação de notícias falsas, além de influenciar a opinião pública por meio da publicação e compartilhamento de mensagens (Ruediger, 2017).

Essas contas e *sites* divulgam imagens com ocorridos, propostas e pronunciamentos nunca feitos. Nas eleições de 2014, por exemplo, o Brasil já vivia uma forte polarização, com Aécio Neves (PSDB) e Dilma Rousseff (PT) como principais adversários. Nessa época, a propagação de mentiras pela *internet* como ferramenta eleitoral já estava bastante consolidada no país e, dentre as principais mentiras divulgadas, têm-se: que Aécio teria agredido sua namorada durante uma festa; que Joaquim Barbosa seria ministro da Justiça de Aécio; que Dilma era lésbica e que sua amante cobrava pensão; que Lula seria dono da Friboi; que Dilma seria terrorista⁴⁷; e que o PT teria trazido 50 mil haitianos para votar nas eleições brasileiras⁴⁸.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/na-web-12-milhoes-difundem-fake-news-politicas/>

⁴⁷ Disponível em: <https://www.boatos.org/politica/especial-os-10-maiores-boatos-espalhados-durante-eleicoes-2014.html>. Acesso em: 04 dez. 2023.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.boatos.org/politica/informacao-falsa-pt-trouxe-50-mil-haitianos-para-votar-em-dilma-nas-eleicoes.html>. Acesso em: 04 dez. 2023.

É importante ressaltar que, apesar de parecerem bobas, essas mentiras podem ter um grande impacto no resultado das eleições a depender da ressonância destas com os valores morais dos eleitores alvo (Batista, et. al. 2019, p. 5). As *fake news* ao aumentar a polarização política utilizando-se de informações falsas, também dificulta o diálogo entre pessoas com opiniões diferentes e, conseqüentemente, criam um ambiente propício para a propagação de mais desinformação; principalmente quando este material está alinhado a determinadas narrativas ideológicas.

Os dados coletados pelo *Reuters Institute*, curiosamente, também indicam que os impressionantes 41% de entrevistados que, hoje, evitam se manter informados era muito mais alto em 2022, ante a disputa eleitoral entre Lula e Bolsonaro, quando 54% dos brasileiros entrevistados responderam que simplesmente preferiam evitar notícias. Observa-se, então, que o forte conflito e tensão decorrentes do embate narrativo envolvendo as eleições, também tornou os eleitores menos propensos a participar do processo eleitoral e exercer o seu papel essencial de cidadão em um Estado Democrático de Direito.

Tudo isso, portanto, destaca a urgência de um tratamento eficaz contra a disseminação de *fake news* e enfatizaram a importância da educação midiática para capacitar os eleitores a discernir informações verídicas em meio ao cenário eleitoral.

É importante salientar, contudo, que nem sempre esses embates decorrem de informações ou fatos completamente falsos. Em 2018, por exemplo, o Brasil foi palco de escândalos eleitorais que sofreram forte influência de problemáticas internas que estavam relacionadas a outros episódios brasileiros no período pré-eleitoral; à exemplo do assassinato de Marielle Franco (vereadora - PSOL), a prisão do ex-presidente Lula e a greve dos caminhoneiros. Nesse mesmo ano, também foram levantados questionamentos infundados sobre a inviolabilidade das urnas eletrônicas e diversas manipulações de imagens foram disseminadas extensivamente.

À vista disso, várias pesquisas investigaram o papel do *WhatsApp* nas eleições brasileiras de 2018, concentrando-se nos dados provenientes de grupos públicos de discussão política. Batista, et. al., 2019, conduziu um estudo próprio na produção do seu artigo e divulgou que, ao analisar as informações de 364 desses grupos durante a campanha, constatou que a pequena amostra de 85 imagens falsas examinadas

pelos pesquisadores foi, na verdade, compartilhada 1.168 vezes por 624 usuários distintos (Batista, *et. al.* 2019, p. 35).

Observa-se então que, ainda sem o auxílio de algoritmo e *bots* para amplificar o alcance, as redes sociais desempenham um papel central na propagação de *fake news* a partir do mero uso de serviços de mensageria, como *WhatsApp* e *Facebook*, que podem ser utilizadas por campanhas coordenadas de desinformação visando propagar informações enganosas de maneira rápida e abrangente, favorecendo ou prejudicando candidatos.

Segundo Samidh Chakrabarti, gerente responsável pelos produtos políticos e eleitorais transmitidos no mundo, no período analisado, por meio do *Facebook*, essa “ameaça” viola todos os preceitos defendidos pela empresa. Por conta disso, conforme comunicou em 2018, a plataforma já estaria trabalhando em medidas para tornar a política no *Facebook* mais transparente e eficiente no combate à desinformação.

Essa falta de transparência dificulta a responsabilização dos agentes políticos por suas declarações falsas, possibilitando que campanhas desonestas disseminem discursos prejudiciais sem enfrentar, de fato, as consequências. Esse cenário prejudica a democracia, pois os eleitores necessitam de informações verídicas para embasar suas decisões políticas. Com vista às novas dinâmicas das redes sociais e da tecnologia empregada nas campanhas eleitorais, o esforço social deve ser em prol de procedimentos mais transparentes e fundamentados em fatos reais; com o fim de um processo eleitoral justo e democrático.

3.4.2. O dilema da vacina no cenário pandêmico

Outro exemplo impactante de *fake news* que teve repercussões significativas envolve a disseminação de mentiras acerca da vacinação. Alguns boatos sobre a tríplice viral, por exemplo, sem quaisquer evidências científicas, indicavam que a vacina poderia levar a criança a desenvolver condições como autismo e síndrome de Down. A consequência disso, foi o ressurgimento de surtos de doenças evitáveis através da

vacinação adequada, como o caxumba e rubéola, colocando em risco a saúde pública e afetando especialmente crianças e pessoas vulneráveis.

Obviamente, a situação piora de forma drástica em se tratando do surto de COVID-19. Em uma contextualização breve, no final de 2019, o mundo foi surpreendido por relatos de uma misteriosa pneumonia em Wuhan, China. Em 31 de dezembro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu alertas sobre esses casos, revelando que se tratava de uma nova cepa de coronavírus, denominada SARS-CoV-2. O vírus rapidamente transcendeu fronteiras, tornando-se uma pandemia global.

À medida que os casos aumentavam exponencialmente, em virtude da facilidade de contágio e adaptabilidade do vírus às diferentes temperaturas e organismos, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) fornecia apoio técnico aos países das Américas. Medidas como quarentenas, distanciamento social e restrições de viagem tornaram-se comuns em uma tentativa de mitigar o impacto da pandemia e foram amplamente divulgadas e reiteradas pela OMS.

No entanto, a desinformação abalou a confiança nas autoridades de saúde e em fontes confiáveis de informações. No Brasil, a disputa narrativa em torno da doença obscureceu os fatos e acabou levando a ciência para o âmbito político. A defesa do distanciamento social deixou de ser uma questão de saúde pública e passou a ser interpretado como uma posição política, o que dificultou ainda mais a implementação eficaz das medidas de saúde pública (Maciel; Alves, 2021, p. 4).

No cenário polarizado, os dados sobre o crescente número de casos, tratamentos e vacinas foram recebidos por muitas pessoas com desconfiança, muitas vezes associados a teorias conspiratórias. Alguns dos boatos que se popularizaram nesse período estavam relacionados diretamente à origem da pandemia, alegando que o COVID-19 foi criado por laboratório militar chinês e propositalmente espalhada por agentes do governo. No entanto, as desinformações e *fake news* mais prejudiciais diziam respeito ao tratamento e prevenção da doença: implicando que as máscaras não funcionam, a quarentena é desnecessária ou até que cloroquina e ivermectina seriam eficazes no combate ao vírus.

Ocorre que, em 2020, a própria Organização Mundial da Saúde suspendeu os testes clínicos realizados com cloroquina, hidroxicloroquina e ivermectina para o tratamento da COVID-19, justamente devido à falta de evidências quanto a sua eficácia⁴⁹. Posteriormente, em 2021, a OMS ainda reafirmou sua posição e o Ministério da Saúde brasileiro, que inicialmente havia recomendado dos medicamentos no combate ao vírus, retirou sua recomendação após a revisão das evidências científicas⁵⁰.

Observa-se, então, que resistência às práticas preventivas, como distanciamento social e vacinação, foi fortemente alimentada por *fake news*, prejudicando os esforços para atingir a imunidade coletiva e teve como principal consequência o prolongando na propagação do vírus, colocando mais vidas em risco (Maciel; Alves, 2021, p. 5). Esses exemplos demonstram, mais uma vez, como *fake news* podem não apenas distorcer a verdade, mas também influenciar comportamentos e decisões que afetam a saúde e segurança das pessoas.

Mesmo a Organização Mundial da Saúde (OMS), que deveria ser uma autoridade confiável, enfrentou desconfiança e ataques às suas recomendações que foram, frequentemente, ignoradas ou desafiadas. O gozo da liberdade de expressão nas redes sociais fomenta a autonomia política essencial em um Estado democrático de direito; e não seria possível verificar o bom funcionamento de uma democracia a menos que as pessoas possam dizer o que pensam. Contudo, quando as pessoas espalham fatos falsos, principalmente no que tange às autoridades e instituições públicas, a própria democracia sofre (Sunstein, 2010, p. 13), de modo que fica ainda mais evidente a necessidade de uma regulação urgente acerca do tema.

⁴⁹ A temática pode ser aprofundada nos estudos “*A Study of Hydroxychloroquine as Postexposure Prophylaxis for COVID-19*”, publicado em 2020 no *The New England Journal of Medicine*, ou através do “*A Multicenter, Randomized, Double-Blind, Placebo-Controlled Trial of Hydroxychloroquine for the Treatment of COVID-19*” igualmente divulgado em 2020 por meio do *The Journal of the American Medical Association*.

⁵⁰ Em alguns casos, o uso da ivermectina pode até mesmo ser prejudicial, aumentando o risco de efeitos colaterais graves, como problemas hepáticos e neurológicos; conforme evidenciado no “*A Systematic Review and Meta-Analysis of Randomized Controlled Trials of Ivermectin for the Treatment of COVID-19*” (*The Cochrane Library*, 2021)

4. A LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA *INTERNET*

Esse quarto capítulo está voltado para uma análise do Projeto de Lei nº 2.630/20, observando sua conexão com o princípio fundamental da liberdade de expressão positivado na Constituição de 1988, bem como, em contrapartida, a sua importância para o resguardo do direito de acesso à informação igualmente previsto constitucionalmente. Essa seção examina ainda as alterações feitas para a aprovação do projeto e como as suas disposições, no que tange a responsabilização e monitoramento de das *fake news*, afetariam os usuários e provedores dos serviços de rede social e mensageria.

4.1. DA ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/20 E AS TENTATIVAS ANTERIORES DE REGULAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

A solução para o problema da disseminação de informações falsas não reside na consequência, mas, sim, na causa. Segundo Lazer, Baum e Benkler, existem duas possibilidades de resolução do problema das notícias falsas: (i) aquela voltada para os próprios indivíduos realizarem a avaliação do fluxo informacional, e (ii) a que é destinada a criar e promover mudanças estruturais anteriores, operando na esfera da prevenção e do acesso por parte dos indivíduos ao fenômeno da desinformação (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 569).

Com vista a isso, uma primeira versão do PL das *fake news* foi apresentada pelos deputados federais Felipe Rigoni e Tábata Amaral, na forma do Projeto de Lei nº 1429/20. Conforme a justificativa deste projeto, seu principal objetivo era impedir a disseminação de desinformação sobre a pandemia do novo coronavírus e garantir a “proteção à saúde individual e coletiva em tempos de pandemia do COVID-19, que se apresenta como o desafio que demanda esforços coletivos sem precedentes para o país”. Entre os diversos que tramitam no Congresso sobre o tema, esse projeto de lei ganhou destaque ao ser colocado na ordem do dia para votação no Senado Federal em meio ao enfrentamento do coronavírus. Contudo, houve uma grande movimentação da sociedade civil organizada, da academia e de organizações de

jornalistas contra a aprovação do texto inicial do projeto. Isso se deu, sobretudo, em virtude de o projeto propor um modelo de fiscalização de conteúdo a ser implementado e moderado pelas próprias plataformas digitais como forma combate a desinformação (Maciel; Alves. 2020. p. 16).

Surge, então, um grande questionamento a respeito da possibilidade técnica de cumprimento do dispositivo em seu objetivo inicial, no que tange o rastreamento e a coleta de informações. Supostamente, atribuindo o ônus de monitorar o teor do conteúdo compartilhado aos provedores de aplicações e até mesmo aos serviços de mensageria privada com sede no Brasil ou no exterior, a norma representaria uma ameaça aos direitos à liberdade de expressão e de comunicação, constantes no art. 5º, IX da Constituição Federal⁵¹.

“O conhecimento de que a comunicação é monitorada por terceiros interfere em todos esses elementos componentes da liberdade de informação: os cidadãos podem mudar o modo de se expressar ou até mesmo abster-se de falar sobre certos assuntos, no que a doutrina designa por efeito inibitório (*chilling effect*) sobre a liberdade de expressão.” (Voto da Min. Rosa Weber, ADI 5527 - STF).

O efeito inibitório não atinge apenas as trocas ilegais realizadas sob vigilância, mas abrange qualquer comunicação. Ao saber que há um monitoramento constante das redes sociais, é possível que as pessoas evitem se comunicar amplamente ou prefiram não se engajar em atividade política, mesmo que legal, nas plataformas digitais. Esse receio tende a ser ainda maior em países autoritários ou nos quais grupos minoritários ou dissidentes são vulneráveis a ataques e perseguições, como ocorre no Brasil e na América Latina em geral (Maciel; Alves. 2020. p. 20).

O Projeto de Lei nº 2.630/20, aqui objeto de estudo, é mais abrangente, não se tratando apenas de regular as ações das plataformas. O PL tem como escopo a Liberdade, Responsabilidade e Transparência no ambiente específico da *internet*, sem prejuízo da denominação que a acompanha, *fake news*. Como uma consequência disso, também é possível afirmar que a lei busca controlar o problema

⁵¹ Entendimento da Min. Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527, que versa sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos do Marco Civil da *Internet* (artigos 10, § 2º, e 12, incisos III e IV), que têm servido de fundamentação para decisões judiciais que determinam a suspensão dos serviços de troca de mensagens entre usuários da *internet*.

da desinformação e, portanto, levanta questionamentos acerca das medidas ali dispostas serem suficientes e proporcionalmente necessárias para regular o cenário de *fake news* brasileiro. Nas palavras do relator, Deputado Orlando Silva, ao fim do parecer “Os efeitos da desinformação podem ser fatais para a democracia, pois reduzem a capacidade cognitiva da população, influenciam o processo eleitoral, prejudicam versões políticas concorrentes e calar vozes dissonantes, empobrecendo o debate e a multiplicidade de visões de mundo”⁵².

Em contrapartida, como dito anteriormente, o foco da Proposta Legislativa não seria restringir a simples manifestação de um usuário de redes sociais cujo conteúdo contenha falsidades, mas sim operar especificamente sob mecanismos de disseminação de *fake news*, como o encaminhamento de mensagens em massa, e a identificação de determinadas contas utilizadas dolosamente para tal fim. Em virtude disso, nos últimos anos, o cenário para o combate das *fake news* tem mudado com o apoio das empresas de tecnologia que estão incentivando a prática de combate às desinformações.

Nesse esteio, destaca-se o Marco Civil da *Internet*⁵³ que representou, mais que uma tentativa, um avanço do esforço legislativo no sentido de definir direitos e deveres civis aos usuários da rede; ao invés de seguir na direção da mera criminalização de condutas⁵⁴. O referido Marco Civil é considerado como uma lei orientadora para a prática legislativa e judiciária e, dessa forma, “a resolução e interpretação de questões da *internet* deverão necessariamente passar por uma leitura a partir do MCI” (Kanayama, 2021, p.7).

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer técnico ao projeto de lei n. 2630 de 2020 e apensados. REL n.1/2021. 28 dez.2021. p.74. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097604&filename=REL+1/2021+GTNET. Acesso em: 9 nov. 2022

⁵³ BRASIL Planalto. lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 11 set. 2022.

⁵⁴ Como se propunha na época o projeto de lei n. 84/1999, denominado “Lei Azeredo”. Brasil. Projeto Legislativo n. 84/1999. Transformado na Lei Ordinária 12735/2012. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>. Acesso em 14 set. 2022

Antes da vigência do MCI a jurisprudência entendia que a publicação de conteúdos ofensivos pelos usuários não constituiria risco às atividades das plataformas digitais. O Marco Civil, entretanto, adotou a teoria de responsabilidade subjetiva do provedor, podendo este ser notificado judicialmente para remover o referido conteúdo e, posteriormente, penalizado caso venha a descumprir a ordem judicial (art. 19 da Lei nº 12.965/14). Esse artigo é importante uma vez que, de certa forma, protege as manifestações com conteúdo crítico, principalmente aquelas cujo objetivo é revelar irregularidades cometidas por agentes públicos (VELLOSO, 2020).

Na perspectiva de Patrícia Peck, entretanto, “o Marco Civil, infelizmente, no tocante à responsabilidade civil, acabou por contribuir com o aumento da ‘irresponsabilidade civil na internet’, e isso pode estimular o crescimento dos ilícitos” (PECK, 2016, p. 526 apud PINHO, 2020). Isso porque, conforme o supramencionado artigo, a derrubada de conteúdo e a reparação cível decorrem necessariamente de uma ordem judicial, portanto, dependendo da propositura de uma ação. Para a autora, então, a responsabilização do provedor não seria pelo conteúdo nocivo postado e divulgado na plataforma, mas em virtude do descumprimento da notificação judicial.

Observa-se também que, ainda assim, o usuário só seria notificado após ter a sua publicação removida e que o processo ainda não abrange qualquer espécie de fiscalização prévia do conteúdo (Kanayama, 2020, p. 3).

Uma outra tentativa de regulação recente do cenário das *fake news* ocorreu em 6 de setembro de 2021, quando o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1068 que ia em sentido oposto ao “PL das *fake news*”, aqui objeto de estudo. A MP modificaria o Marco Civil da *Internet*, definindo uma lista de cinco hipóteses para a derrubada de um conteúdo ou conta sem determinação judicial prévia, buscando assim diminuir a moderação em cima de conteúdo a ser realizada pelas plataformas e, conseqüentemente, ampliando a liberdade do usuário.

A medida provisória, no entanto, não seguiu adiante.

Por fim, cabe ainda uma breve menção à Lei nº 9.504/97, popularmente conhecida como Lei das Eleições. Em consonância com o princípio da igualdade de chances político-eleitorais, a referida lei disciplinava a propaganda eleitoral transmitida por

meio de rádio e televisão, *outdoors* e, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, também passou a dispor sobre a propaganda eleitoral no âmbito da *internet*. Entre outros pontos, essa norma estabelece como ilegal a adoção de estratégias de campanhas que recorram ao envio de mensagens em massa, com ou sem concordância do receptor, e disseminação de *fake news* com o objetivo de ofender a honra ou macular a imagem de candidato, partido ou coligação.

Notadamente, essa regulamentação não foi suficiente para coibir o uso mal-intencionado das redes sociais para campanhas eleitorais, também sendo necessária a criação de uma norma mais específica abarcando o emprego das *fake news* em contextos mais generalistas.

Para suprir essa lacuna, então, nasce o Projeto de Lei nº 2.630/20.

4.2. DAS PRINCIPAIS MEDIDAS APRESENTADAS PELO PL Nº 2.630/20 E SUAS ALTERAÇÕES EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Projeto de Lei nº 2.630/20, intitulado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira e aprovado. A lei está em tramitação perante a casa parlamentar, e nela se instituiu um grupo de trabalho, sob coordenação da deputada Bruna Furlan e relatoria do deputado Orlando Silva.

O texto inicial recebeu diversas alterações, realizadas por meio da incorporação de emendas parlamentares e modificações atribuídas no relatório do projeto ao longo de 20 reuniões da casa parlamentar. O resultante Parecer nº 73/2020, condensa as transformações e supressão de alguns artigos do projeto original, atendendo as advertências de diversos especialistas da área.

O primeiro elemento sentido foi o tratamento ao anonimato no ambiente digital. Originalmente, a lei estabelecia os conceitos de conta identificada, conta inautêntica e conta automatizada, a fim de, nos termos expressos da lei “art. 6º, II - vedar o funcionamento de contas inautênticas e automatizadas que não sejam identificadas

como tal”⁵⁵. Também merece destaque os §4º e 5º, os quais estabeleciam medidas de identificação de contas com “movimentação incompatível com a capacidade humana” e limitação de número de contas controladas pelo mesmo usuário. Mais à frente, no art. 7º, previa uma hipótese que possibilitaria aos provedores de redes sociais e mensageria privada requerer, em caso de denúncias por desrespeito à lei⁵⁶, a confirmação de identificação do usuário até por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Essas vedações e exigências foram excluídas ou alteradas pelo grupo de trabalho com a definição de conta identificada⁵⁷, pois não seguiria a direção correta da proposta de enfrentar a desinformação. Respectivamente, se excluiu também a definição de conta inautêntica que simularia a identidade de terceiros por restringir, por exemplo, o uso de pseudônimos e outros elementos comuns na forma de expressão da *internet*.

Por fim, o referido art. 7º, que exigia uma coleta massiva de dados e cadastros, foi completamente substituído a fim de determinar que cada provedor elaborasse suas próprias regras de cadastro, desde que respeitando a legislação nacional.

Destaca-se também a exclusão da alteração à Lei nº 10.703/2003, em que originalmente se propôs exigir o comparecimento presencial para obtenção de cadastro em linha telefônica. Sabemos que o celular é hoje um dos principais meios de acesso à *internet* e aos provedores e serviços ali dispostos, de maneira que tal recomendação contribuiria para o aumento da exclusão digital, trazendo limitações ao acesso à informação no contexto atual.

Como dito anteriormente, a proteção de dados pessoais é um vetor importante para o exercício da liberdade de expressão na *internet* e as tentativas anteriores que o PL

⁵⁵ A análise aqui é do texto ainda aprovado no senado. Brasil. Projeto Legislativo n. 2.630/2021. Câmara dos Deputados. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020 Acesso em 14 nov. 2022

⁵⁶ Em caso de “indícios” de contas automatizadas não identificadas como tal; contas inautênticas ou casos de ordem judicial, por exemplo.

⁵⁷ Aquela cujo os dados foram confirmados pelo titular perante o provedor.

trazia para coibir a difusão de notícias falsas nesse meio, acabava oferecendo riscos aos dados pessoais de usuários em diversos momentos.

De todos os artigos analisados, cabe ainda destacar o suprimido artigo 10º, que foi veemente criticado no parecer analisado por impor vigilância constante sobre as publicações e mensagens por parte das plataformas digitais e serviços de mensageria; violando mais uma vez a proteção de dados pessoais. O artigo estabelecia que “os registros de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa que alcancem mais de 1000 usuários, seriam guardados pelo prazo de 3 meses, resguardando a privacidade do conteúdo das mensagens”. Observa-se, então, que, apesar de não divulgar o conteúdo, tais registros conteriam a indicação dos usuários que realizaram os encaminhamentos, data e horário do encaminhamento, bem como, a quantidade do total de usuários que receberam tal mensagem.

Por fim, foram vedadas também todas as hipóteses de dispensa de notificação nos casos em que o conteúdo ou conta seriam restringidos sem devida fundamentação.

Embora excluídos ou alterados, esses artigos permitem uma digressão sobre a contínua necessidade de discutir a liberdade de expressão, haja vista ser um direito em constante transformação e que se molda diante dos avanços tecnológicos que a sociedade experimenta, requerendo ainda mais cuidado para sua efetiva proteção.

Nesse teor, é imperativo lembrar que a ordem jurídica constitucional, caracterizada pela supremacia da carta magna, traz como requisito para a legislação infraconstitucional uma correspondência hierárquica material em seu conteúdo. Assim sendo, o paradigma neoconstitucionalista da ordem jurídica brasileira impõe ao legislador, ainda mais, a observância dos direitos fundamentais, qual seja a liberdade de expressão e o eminente direito fundamental à proteção de dados pessoais.

4.3. DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO ACERCA DOS CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS POSTADOS E COMPARTILHADOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A fiscalização e responsabilização dos conteúdos postados nas redes sociais é uma questão complexa envolvendo uma série de desafios, entre eles, identificar os responsáveis pela disseminação de *fake news*. Essa tarefa é complicada por si só, uma vez que envolve pessoas físicas, jurídicas e até entidades públicas; mas pode se tornar ainda mais difícil quando estes agentes atuam anonimamente.

Outro ponto importante, é que a responsabilização envolve considerações legais, éticas e práticas. Atualmente, em muitos países, as plataformas de mídia social são consideradas meros intermediários e geralmente estão protegidas por disposições legais que as isentam da responsabilidade pelo conteúdo postado por terceiros.

No entanto, vários governos já estão pressionando as plataformas para que assumam uma responsabilidade mais ativa pela moderação de conteúdo. Essas novas legislações, a exemplo do próprio PL nº 2.630/20, objetivam promover maior transparência e mitigar a crescente quantidade de desinformação.

4.3.1. Do ônus imposto às plataformas digitais

A despeito de todo o exposto, também há quem defenda que a responsabilização das plataformas digitais deve ser uma exceção. Isso se deve, primeiramente, ao fato de que esses entes geram empregos e têm modelos de negócio importantes economicamente; mas também por que, nessa perspectiva, tampouco poderiam os provedores ser culpados por atos prestados por seus usuários.

No entanto, casos como o do *Facebook* e *Cambridge Analytica*⁵⁸, envolvendo as eleições de 2016 nos Estados Unidos e o processo de perfilhamento e manipulação

⁵⁸ A *Cambridge Analytica* foi uma empresa de consultoria política que trabalhou para a campanha presidencial de Donald Trump em 2016 e foi acusada de influenciar eleitores por meio de *marketing* direcionado. Esse caso se refere à violação da privacidade de usuários do *Facebook* em decorrência da coleta indevida de dados pessoais que, posteriormente, através do perfilhamento, foram usados

de dados pessoais⁵⁹, são capazes de demonstrar que nem sempre os provedores estão alheios ao que se passa nas redes sociais, podendo se vincular economicamente com atos de compartilhamento de desinformação em massa, até mesmo através dos incentivos⁶⁰ que promovem a referida desinformação.

O PL nº 2.630/20 resolveu, conforme aprovado na casa parlamentar, manter um capítulo específico sobre a responsabilidade das plataformas e serviços de mensageria instantânea, especialmente para os conteúdos que estiverem sob técnica de categorização por perfilhamento, gerando deveres de moderação e transparência; com a possibilidade de defesa do usuário cujo conteúdo foi restringido ou conta vedada (art. 15); sancionando a plataforma em caso de descumprimento das obrigações previstas (art. 29).

Entre as sanções, os incisos III e IV preveem, inclusive, a possibilidade de suspensão temporária das atividades da plataforma ou bloqueio geral, conforme ocorreu com o *Whatsapp* em 2016⁶¹.

Ademais, com objetivo de moderar as contas cadastradas conforme o PL nº 2.630/20, os provedores receberam o ônus de emitir relatórios trimestrais com detalhes das medidas adotadas para cumprimento dos termos de uso pré-estabelecidos. Esse material deve ainda especificar eventuais movimentações de cunho artificial e automatizado (*bots*) que forem detectadas como suspeitas e possam causar danos,

para orientar campanhas de *marketing* político personalizadas. O incidente levou a uma crescente preocupação com a privacidade dos dados e à necessidade de regulamentação mais rigorosa sobre o uso de informações pessoais em campanhas políticas.

⁵⁹ Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/10/25/tech/facebook-fine-data-scandal/index.html>. Acesso em 9 nov. 2022

⁶⁰ A função de “promover conteúdo” serve para impulsionar a visibilidade de uma postagem específica, aumentando sua exposição para um público maior ou direcionado, mediante o pagamento de uma taxa à plataforma.

⁶¹ Em 16 de dezembro de 2015, uma juíza do estado do Piauí determinou a suspensão do WhatsApp em todo o país por 48 horas ao ser verificado que o provedor não estava cumprindo uma ordem judicial anterior que solicitava a entrega de informações relacionadas a uma investigação criminal. Para mais detalhes sobre o assunto, conferir matéria disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/07/aplicativo-whatsapp-sera-bloqueado-novamente-em-todo-o-brasil.html>. Acesso em 9 nov. 2022.

identificando esses usuários e seus respectivos conteúdos, bem como informando as ações de remoção e suspensão adotadas pelos provedores para o caso. De acordo com o art. 13, também seria dever do provedor informar a duração média do procedimento de detecção das irregularidades e o tempo necessário para que sejam tomadas ações para sanar o problema.

Todavia, já existem relatórios feitos pelas plataformas sem observação de tempo mínimo e sem informar, com detalhes, os dados vinculados ao Brasil. Ferramentas que seriam de grande importância para esclarecer as medidas adotadas pelas empresas no combate à desinformação em nosso país.

4.3.2. Das cobranças e reflexos nos usuários

Com relação a quem cria, compartilha *fake news* ou conteúdo que possam causar danos, o PL nº 2.630/20 segue a mesma lógica do Marco Civil, preconizando direitos e deveres civis dos atores.

Para tanto, o art. 12 do PL prevê que o provedor deve notificar o usuário particular sobre a natureza da medida, devidamente fundamentado a decisão que exclua, torne indisponível ou, até mesmo, reduza o alcance do conteúdo. Nesse caso, o usuário somente seria notificado após a restrição do conteúdo. Essa postura muda quando se tratar de contas de interesse público, momento que as medidas aplicadas pela plataforma deverão ser precedidas de notificação pública fundamentada. Em todo caso, observa-se que deve indicar-se o motivo da decisão, sem prejuízo de oposição e revisão.

Esse controle de conteúdo, de certa forma, abre uma brecha para que se realize uma fiscalização prévia por parte da plataforma, que independe de decisão judicial, podendo ser automatizadas e até mesmo realizadas por IAs. Nesse contexto, entretanto, no que tange às contas não públicas, seria sim possível verificar certa

violação da liberdade do usuário; uma vez que que o filtro de conteúdo seria objetivo⁶² e o sujeito somente seria notificado após ter sua conta excluída ou seu conteúdo silenciado.

Em face da rapidez do fluxo informacional na *internet*, tais decisões precisam ser céleres para impedir eventual dano que o conteúdo venha a causar. Se não o fizer, a lei também estabelece o dever de reparação através do envio de informações factuais aos impactados pelo conteúdo problemático, o que não implica responsabilização civil. Caso, após a devida oposição, se entenda erro no procedimento da plataforma, o conteúdo ou conta deverá ser tão somente restaurado.

O *Facebook*, por exemplo, anunciou em 2018, em parceria com as organizações de checagem Agência Lupa e Aos Fatos⁶³, que:

“As notícias compartilhadas na plataforma e denunciadas pela comunidade como falsas são enviadas às agências de verificação. Se elas identificarem que não há fatos que sustentem o conteúdo, as postagens terão sua distribuição reduzida no *Feed* de Notícias e não poderão mais ser impulsionadas. Esse mecanismo permitiu reduzir em até 80% a distribuição orgânica de notícias consideradas falsas por agências de verificação parceiras nos EUA, onde a ferramenta já está funcionando.” (*Facebook*, 2018).

Devido à sensível ameaça que as *fake news* representam, algumas plataformas como *Youtube*, *Facebook* e *Instagram*, *TikTok* e *Twitter*, também passaram a adotar recursos que silenciosamente limitam o alcance de determinado conteúdo ou usuário aos outros indivíduos dentro da plataforma. Essa prática ficou conhecida como *shadow ban*, ou "banimento nas sombras" em tradução livre, e ocorre como uma forma de moderar o comportamento sem necessariamente notificar o usuário diretamente. Via de regra, essa medida é implementada para combater *spam*⁶⁴, discurso de ódio ou violações de políticas da plataforma.

⁶² Adstrito a capacidade de detecção de conteúdo nocivo e interpretação de texto que possa ser alcançada pela inteligência artificial escolhida para a atividade de fiscalização.

⁶³ Organizações integrantes da International Fact-Checking Network (IFCN).

⁶⁴ Envio em massa de mensagens com o objetivo de promover produtos, serviços ou conteúdo, muitas vezes de forma invasiva e indesejada pelos destinatários.

Por fim, sem deixar de criar um tipo penal, o PL optou por criminalizar as “ações coordenadas com uso de robôs, contas automatizadas e outros meios não disponibilizados pelo provedor” em caso de conteúdos comprovadamente inverídicos, passíveis de sanção criminal, que causem dano a integridade das pessoas ou comprometam o processo eleitoral. Não se vislumbra, nesse sentido, reprimenda ao exercício da liberdade de expressão.

A aplicação dessa medida projeta-se em caso de contas criadas com evidente má-fé, para gerar desinformação em massa e causar danos. Portanto, para a criminalização, não basta a falsidade do conteúdo, mas também é necessário que a mesma ofereça riscos às pessoas ou à democracia.

4.4. DAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Na perspectiva do Direito, um dos principais desafios segue sendo o de buscar assegurar, nas suas mais diversas dimensões, um equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão e de informação.

No entanto, salienta-se que a liberdade de expressão não é ilimitada, podendo ser restringida em favor da segurança nacional, da ordem pública ou dos direitos de terceiros. Nesse sentido, o principal argumento para regulamentação dos limites da liberdade de expressão no âmbito digital, é que as *fake news* podem ser usadas para manipular a opinião pública, prejudicar a democracia e até mesmo causar violência.

Por outro lado, a liberdade também de expressão está fortemente associada à proteção de dados pessoais, matéria que resta reconhecida como direito fundamental no Brasil, a ser incluído na Constituição Federal através da PEC 17/2019⁶⁵. Isso significa que o exercício da liberdade de expressão, especialmente na *internet*,

⁶⁵ A proposta de Emenda Constitucional 17/2019 já foi aprovada unanimemente pelo Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao> Acesso em: 1 nov. 2022

perpassa por uma avaliação do próprio titular no que tange a proteção dos seus dados, incluindo o resguardo de, por exemplo, sua identificação. Observa-se, em segundo plano, que, em decorrência da implementação do Projeto de Lei nº 2.630/20, algumas medidas poderão requerer a mitigação do recém reconhecido direito fundamental à proteção de dados. Como consequência disso, o usuário poderá se sentir desencorajado a exercer sua liberdade de expressão caso se sinta na iminência de uma sanção pela pouca proteção de seus dados pessoais. Dessa forma, uma regulamentação sobre *fake news* pode dificultar que as pessoas expressem suas opiniões, mesmo que sejam opiniões verdadeiras e legítimas.

Certamente, a responsabilização excessiva aos provedores, serviços de mensageria instantânea e mecanismos de pesquisa, poderia incentivar uma ação cautelar de censura prévia para evitar a responsabilização objetiva (Lima, 2017 p. 8), impactando ainda mais a liberdade de expressão dos usuários. Para contornar esse cenário, portanto, o projeto de lei deve ser implementado de forma gradual e transparente, atentando-se a uma delimitação precisa dos materiais que se equivalem à *fake news*.

4.5. DAS PROJEÇÕES ACERCA DO FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* E SUA NOVA REGULAMENTAÇÃO

É de extrema importância manter a integridade da *internet*, sempre observando os principais fundamentos de segurança da tecnologia da informação, além de considerar como base os princípios de confidencialidade, integridade e disponibilidade, que possibilita o uso seguro na rede (Fernandes, 2013, p. 20).

No entanto, mediante a exigência do monitoramento de um banco de dados dos usuários, empresas ou partidos políticos que tenham perfil nas plataformas, o PL pode implicar a inviabilidade de manutenção para algumas plataformas sociais em virtude do alto custo do monitoramento de dados de grande escala. Desse modo, em consequência à limitação de comunicação entre os usuários, também se levanta a hipótese de uma redução exponencial de investimentos no setor tecnológico nacional. (Gomes, Vilar. 2020. p. 10).

Não obstante, o professor Charlie Beckett da *London School of Economics* tem uma visão um tanto peculiar sobre o fenômeno ao abordar o valor potencial da crise de *fake news* para o jornalismo, pontuando que:

“[...] *fake news* é o melhor evento que aconteceu há décadas. Ela dá ao jornalismo de qualidade atual a oportunidade de mostrar que tem valor baseado em conhecimento, ética, engajamento e experiência. É um convite para ser mais transparente, relevante, e para agregar valor à vida das pessoas. Ele pode desenvolver um novo modelo de negócios de verificação de fatos, de caçar mitos e, como um todo, apresentar uma alternativa melhor para a falsidade” (Beckett, 2017)

O crescimento exponencial de “notícias falsas” também teve um efeito positivo ao chamar atenção ao fenômeno e seus riscos, provocando debates sobre o tema e tomada de decisões.

Os provedores de redes sociais passaram a adotar novas medidas, como separar a publicidade do conteúdo falso, e estão desenvolvendo diversas ferramentas para aprimorar a detecção e tratamento do conteúdo nocivo. Alguns provedores também passaram a permitir a visualização de todos anúncios vinculados a uma mesma conta elencados na página do anunciante, favorecendo a transparência. E o *Facebook* já prometeu que, em breve, as organizações de anúncios eleitorais precisarão confirmar suas identidades, e os seus anúncios serão arquivados e tornados pesquisáveis como uma medida para aumentar a responsabilidade.

Com relação a isso, Chakrabarti levantou que a medida também apresenta desafios e carece de um cuidado especial para não colocar em risco atividades legítimas como a de diversas organizações de direitos humanos que costumam usar o *Facebook* para divulgar mensagens educativas em todo o mundo (Chakrabarti 2018).

Enfim, aliado às novas medidas desenvolvidas pelas plataformas e as regulamentações sobre o tema, pode-se igualmente destacar um foco renovado na educação midiática por parte dos usuários. Esta desempenha um papel crucial no combate às *fake news*, pois busca capacitar as pessoas com habilidades críticas necessárias para avaliar e interpretar informações de forma consciente e responsável. Essa forma de educação envolve o desenvolvimento de competências para analisar

fontes de notícias, reconhecer viés, compreender o contexto informativo e identificar possíveis estratégias de manipulação. Como resultado, os usuários se tornam mais aptos a discernir entre informações verdadeiras e falsas, reduzindo a propagação inconsciente de desinformação; e contribuindo para uma sociedade mais informada e resistente à manipulação.

5. CONCLUSÃO

O entrave estabelecido pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/20 frente ao suposto dilema quanto a liberdade de expressão nas redes sociais se demonstra relevante ao Direito na medida em que traz uma regulação jurídica específica a um cenário no qual opiniões se confundem com dados e fatos, sendo compartilhados sem embasamento ou verificação.

A tentativa de regulação desse cenário se justifica, em primeiro lugar, pelo crescente uso das *fake news* dentro do cenário político. Em segundo plano, o PL é relevante em decorrência da massificação do fenômeno *fake news*, que confunde o usuário e dificulta o acesso ou chegada de informações e dados verdadeiros ao cidadão, de certo modo, até mesmo violando o direito de acesso à informação. Por último, essa regulação se justifica na necessidade de identificação e responsabilização dos sujeitos que geram *fake news*, podendo estes serem tanto um cidadão comum ou um agente da administração pública, quanto atores outros capazes de influenciar a propagação das *fake news*.

A congregação desses fatores junto a entrega de conteúdo direcionado, proporcionada pelos algoritmos das redes sociais, traz resultados que impactam até os institutos públicos e democráticos de um país.

Por outro lado, o Direito Brasileiro consagra constitucionalmente a liberdade de expressão a todo e qualquer cidadão. Tal proteção alcança não apenas a tutela jurisdicional em caso de lesão concreta a esse direito, como também impõe, pela sua hierarquia, que os dispositivos infraconstitucionais lhe sejam materialmente adequados e o Direito seja efetivo inclusive em ambiente digital.

O Projeto de Lei, em uma tentativa de coibir os atos de deturpação de fatos nas redes, também acaba esbarrando em princípios constitucionais e, diante da expansão do acesso à *internet*, bem como da própria proeminência das redes sociais como veículo de informação e de opinião, se faz imperioso sopesar os conflitos e mitigações de princípios que o tema aflige.

Em que pese o regime democrático seja frequentemente invocado pela doutrina para fundamentar a defesa da liberdade de divulgação de qualquer informação, surge uma incompatibilidade intrínseca entre a disseminação em massa de notícias falsas e o sistema democrático (Rais; Sales, 2020). A utilização da democracia ou da liberdade de expressão como justificativa para tal prática é inviável, uma vez que a liberdade de expressão tem sua base na verdade. Essa limitação é crucial para evitar confusões entre a liberdade de expressão e a disseminação de notícias falsas.

Dado o contexto, a liberdade de expressão, por mais que seja um direito fundamental ao desenvolvimento da pessoa humana com amplo desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial em diversos países democráticos, ainda continua em efervescente disputa, pois deve sempre acompanhar as formas de expressão constituídas pelo tecido social. Hoje, esse princípio é elemento imprescindível para pleno uso da *internet*, tanto no que tange à livre manifestação dos usuários, como também no acesso à informação. A restrição desse direito requer um ônus argumentativo reforçado por parte de quem o faz para justificar sua limitação em face de outros direitos fundamentais.

Restringir a liberdade de expressão, obviamente, não é objetivo do PL que, inclusive, sofreu diversas reformas até ser aprovado no formato atual, justamente como uma tentativa de reduzir o impacto ao referido princípio.

Ademais, foge ao controle do projeto os usuários que modificarem sua forma de interagir nas redes sociais em virtude do medo de serem penalizados pelo conteúdo postado, uma vez que as características que constituem a *fake news* restam bem delimitadas, não vindo a atingir os usuários que adotem um uso responsável da plataforma digital.

Na verdade, não se pode apontar um método único suficiente e eficaz para combater o problema da hiperinformação e proliferação das *fake news*. Isso porque, a desinformação, a depender do caso prático, pode se mostrar uma questão extremamente complexa. Principalmente se considerado que, para o momento que vivemos hoje, segundo Charlie Beckett, “os sentimentos são tão importantes como os factos” (Beckett, 2017). Em outras palavras, a massificação das *fake news* são mais do que um problema tecnológico e, para além do conteúdo apresentado, os usuários também sofrem grande influência dependendo da forma e sentimentos desencadeados pela apresentação da informação.

Como dito anteriormente, para minorar esse problema, o Projeto busca promover mudanças estruturais enquanto opera na prevenção da disseminação de *fake news*; no entanto, também cabe aos usuários realizar a avaliação do fluxo informacional. Deste modo, faz-se necessário investir no desenvolvimento de uma competência crítica para que os indivíduos que recebam esse tipo de conteúdo saibam como reagir adequadamente a estes fenômenos.

Todos os indivíduos precisam desenvolver habilidades específicas para processar a grande quantidade de informações que recebemos. O relatório da Unesco⁶⁶ sobre a relação entre o jornalismo e a desinformação no ambiente midiático atual afirma que a educação midiática pode sim ajudar as pessoas a entenderem como as notícias, mesmo as autênticas, são sempre construídas de forma padronizadas; a partir de enquadramentos que dão sentido aos fatos, a partir de pressupostos ideológicos e identidades culturais com o fim de atingir o leitor (Abu-Fadil, 2018, p.78).

As práticas editoriais “não podem ser consideradas algo exclusivo de um grupo profissional particular como jornalistas empregados em organizações jornalísticas” (Deuze, 2016, p.9).

“[a] educação midiática ajuda as pessoas a encontrar o equilíbrio entre a confiança nas fontes de notícias e a desconfiança necessária para questioná-las” (Rouba El Helou apud Abu-Fadil, 2018, p. 79).

⁶⁶ Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>. Acesso em: 02 dez. 2023.

Os indivíduos precisam desconfiar mais das informações e verificar seu grau de veracidade antes de compartilhar. Essa simples dúvida despertada pelo pensamento crítico acerca daquilo que está sendo lhes apresentado, mesmo que sem tempo hábil de analisar profundamente todo o volume de informação recebida, já pode frear substancialmente a proliferação das *fake news* e colocar em xeque o montante de desinformação a que estamos sujeitos.

Nesse sentido, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br) colaborou efetivamente criando um guia prático para auxiliar os usuários e gestores públicos no uso apropriado da *internet* com incentivos à democracia. Além disso, a *Stony Brook University*, em Nova York, também desenvolveu um currículo específico de *news literacy* ⁶⁷ em sua escola de Jornalismo, com foco no desenvolvimento de competências de leitura crítica que possibilitem avaliar a confiabilidade e credibilidade de uma informação, seja esta alcançada via mídias audiovisuais ou advindas das redes sociais. Segundo o site institucional do programa:

“[...] esta é uma competência particularmente importante na era digital, uma vez que todos lutamos para lidar com a sobrecarga de informações e a dificuldade de determinar a autenticidade de relatos” (*Center for News Literacy*, 2016).

A democracia, se por um lado é ameaçada pela manipulação que a desinformação e as notícias falsas são capazes de impor, pode também se tornar vítima dos excessos cometidos pelo Estado em nome das medidas direcionadas às *fake news*. Por isso é importante que o combate à circulação de informações falsas seja travado com o menor dano possível aos princípios constitucionais.

Diante de todo o exposto, é válido questionar se as medidas dispostas pelo Projeto são um meio eficiente para regular o cenário das *fake news* no Brasil. Esse fenômeno, que já fazia parte da sociedade, tomou proporções assombrosas em virtude da popularização do uso de redes sociais como meio de informação e formação de opinião; agravando-se potencialmente pela entrega de conteúdo polarizado pela atuação dos algoritmos das plataformas digitais.

⁶⁷ Alfabetização em notícias (tradução própria). O tema é tratado com maior profundidade no site institucional do programa, disponível em: <https://www.centerfornewsliteracy.org/what-is-news-literacy/>
Acesso em: 03 dez. 2023

“Estas ações representam um risco à democracia, uma ameaça ao debate público ao manipular o processo de formação de consensos na esfera pública e de seleção de representantes e de agendas de governo que podem definir o futuro do país” (RUEDIGER, 2017, p. 7).

Chegou-se a um ponto que, conforme demonstrado ao longo do trabalho, os riscos de deixar o fenômeno se propagar sem qualquer controle ou responsabilização são maiores e mais perigosos do que eventual limitação que a implementação do Projeto possa apresentar à liberdade de expressão.

Não obstante, além da referida limitação ser extremamente necessária, frente ao cenário que nós encontramos, ela ainda atua no mesmo sentido que outros preceitos constitucionais, a exemplo do livre acesso à informação.

Isso posto, embora o tema deva ser continuamente discutido, analisando-se os seus efeitos práticos caso entre em vigor, o PL nº 2.630/2020 acertou ao regular um cenário que vinha crescendo descontroladamente na sociedade brasileira. Constata-se também, a partir dos estudos acerca das modificações feitas para a aprovação do Projeto, alguns avanços importantes do legislativo quanto ao entendimento sobre a temática. Contudo, apenas isso não é suficiente. As informações falsas precisam ser combatidas com suficiente disseminação dos fatos verdadeiros, utilizando-se tanto do próprio instrumento de alcance das plataformas, quanto da conscientização e reeducação da sociedade quanto ao uso da *internet*.

REFERÊNCIAS

ABU-FADIL, Magda. Combatting disinformation and misinformation through Media and Information Literacy (MIL). In: IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie. **Journalism, 'Fake News' & Disinformation: handbook for Journalism Education and Training**. Paris: UNESCO, 2018. (UNESCO Series on Journalism Education).

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, 31 (2): 211-36. 2017. DOI: 10.1257/jep.31.2.211.

BAKIR Vian; MCSTAY Andrew. Fake News and The Economy of Emotions. **Digital Journalism**. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1345645>.

Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1345645>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BALEM, Isadora Forgiarini. O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democracia. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria. 8-10, nov. 2017.

BATISTA, Erica Anita; STROMER-GALLEY, Jeniffer; ROSSINI, Patrícia; OLIVEIRA, Vanessa Veiga de. A circulação da (des)informação política no WhatsApp e no Facebook. **Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora**. UFJF v. 13, n. 3, p. 29-46, set./dez. 2019.

Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/28667>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Editora Schwarcz - Companhia das Letras. São Paulo. 18 de jul. 2008.

BECKETT, Charlie. **"Fake news": the best thing that's happened to journalism**. 2017. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/polis/2017/03/11/fake-news-the-best-thing-thats-happened-to-journalism/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BELL, Emily. **Emily Bell's 2015 Hugh Cudlipp lecture – full text**. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2015/jan/28/emily-bells-2015-hugh-cudlipp-lecture-full-text>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer técnico ao projeto de lei n. 2630 de 2020 e apensados**. REL n.1/2021. 28 dez. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097604&filename=REL+1/2021+GTNET. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Legislativo nº 84/1999**. Transformado na Lei Ordinária 12735/2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>. Acesso em 14 set. 2022

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, DF Senado, 1988.

BRASIL. PLANALTO. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. PLANALTO. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília. Julgado em: 13 de junho de 2023.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=560715474>.

Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4.923/DF**. Relator: Min.

Alexandre de Moraes. Brasília. Julgado em: 13 de junho de 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4923Monark.pdf>.

Acesso em: 07 dez. 2023.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. **Encontro Nacional de Pesquisa em**

Ciência da Informação, n. XIX ENANCIB, 2018. Disponível em:

<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/102819>. Acesso em 11 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução por Roneide Venancio Majer. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

CHAKRABARTI, Samidh. **Hard Questions: What Effect Does Social Media Have on Democracy?** | Meta. 2018. Disponível em:

<https://about.fb.com/news/2018/01/effect-social-media-democracy/>. Acesso em: 4

dez. 2023.

CHAVES, Mônica; MELO, Luíza. Educação midiática para notícias: histórico e mapeamento de iniciativas para combater a desinformação por meio da educação.

Revista Mídia e Cotidiano, v. 13, n. 3, p. 62-82, 5 dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **É possível democratizar a televisão?** In: NOVAES, Adauto (Org.) Rede imaginária: televisão e democracia. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1999.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Liberdade de expressão, redes sociais e discurso de ódio: breves considerações. **Novas Perspectivas do direito público: em homenagem à professora Maria Auxiliadora. Coletânea Rodrigo e Lázaro**, 2018. p.109 - 124. Disponível em https://www.academia.edu/36718553/Liberdade_de_express%C3%A3o_redes_sociais_e_discurso_de_%C3%B3dio_breves_considera%C3%A7%C3%B5es. Acesso em 20 set. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The moral reading of the American Constitution**. New York: Oxford University Press, 2005.

Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. Folha de São Paulo, 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Facebook lança produto de verificação de notícias no Brasil em parceria com Aos Fatos e Agência Lupa | Sobre a Meta. 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2018/05/facebook-lanca-produto-de-verificacao-de-noticias-no-brasil-em-parceria-com-aos-fatos-e-agencia-lupa/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito; SOUSA, Peterson Pedro Souza. Liberdade de Expressão E Censura Judicial: Uma Análise Da Internet. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Encontro Virtual, v. 6, n. 2. p. 38 – 54, jul/dez. 2020.

GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de lei das *fake news* em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-16, 2020. DOI: doi.org/10.32361/2020120211205.

GOMES, Wilson. **Democracia digital: que democracia?** Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/01/gt_ip-wilson.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake News: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre o direito e a desinformação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Histórico da pandemia de COVID-19. 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de,pa%C3%ADses%20e%20regi%C3%B5es%20do%20mundo>. Acesso em: 4 dez. 2023.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. **Rev. civilistica.com**. a. 10. n. 1. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/495/525>. Acesso em 5 set. 2022.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Rev. Direito Práx.** Rio de Janeiro, v. 11 n. 4, Ago/Jan, 2020 p.2260-2301. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?lang=pt#ModalDownloads>. Acesso em 19 set. 2022.

Lazer DMJ; Baum MA; Benkler Y; Berinsky AJ; Greenhill KM; Menczer F; Metzger MJ; Nyhan B; Pennycook G; Rothschild D; Schudson M; Sloman SA; Sunstein CR; Thorson EA; Watts DJ; Zittrain JL. **The science of fake news.** Science. 2018 Mar 9;359(6380):1094-1096. doi: 10.1126/science.aao2998. Epub 2018 Mar 8. PMID: 29590025.

LIMA, Wiliam Costódio. A liberdade de expressão como novo direito na sociedade em rede: limites em casos envolvendo blogs no poder judiciário brasileiro. **IFSM: Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede.** 8 -10 nov. 2017 - Santa Maria / RS.

LOPES, Daniella. **Jurimetria: o que é e como usá-la na advocacia.** Disponível em: <https://newlaw.com.br/jurimetria-direito/>. Acesso em 11 nov. 2023.

LONGHI, Maria Isabel Carvalho Sica; COSTA-CORRÊA, André. **Direito e Novas Tecnologias.** 1º ed. São Paulo. Grupo Almedina, 2020.

LUCENA, André. **O que diz a principal pesquisa de mídia do mundo sobre o consumo de notícias no Brasil.** CartaCapital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/o-que-diz-a-principal-pesquisa-de-midia-do-mundo-sobre-o-consumo-de-noticias-no-brasil/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld; ALVES, Marco Antônio Sousa. **O Enfrentamento da Desinformação no Brasil: uma análise crítica dos Projetos de Lei motivados pela pandemia de Covid-19,** 2021. Disponível em: https://dataprivacy.com.br/wp-content/uploads/2021/08/texto_O_ENFRENTAMENTO_DA_DESINFORMACAO_NO_BRASIL.pdf. Acesso em: 04 dez. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais - 8 ed., rev, atual e ampl.** São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Alexandra. **Na web, 12 milhões difundem fake news políticas.** Estadão, 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-web-12-milhoesdifundem-fake-news-politicas,70002004235>. Acesso em 04 dez. 2023.

MONTEIRO, M. H. F. **A quarta revolução e a advocacia 4.0 no Brasil.** Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-UNIFIO. 2019. Disponível em: <http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2019/pdf/07.07..pdf>. Acesso em 11 nov. 2023.

Overview and key findings of the 2023 Digital News Report. 2023. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023/dnr-executive-summary>. Acesso em: 3 nov. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 2, 2014.

PINHO, Gabriel. **Precisamos Falar Sobre o Artigo 19 do Marco Civil da Internet**. Justificando. 28 set. 2020. Disponível em: <https://medium.com/@gabrielpinhob/precisamos-falar-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-d9b87e48ec47>. Acesso em: 05 dez. 2023.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. Trad. Maria Lacerda de Sousa. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/270801/mod_resource/content/1/platao%20a%20pologia%20de%20socrates.pdf. Acesso em: 04 dez. 2023.

RAIS Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake News, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo (Org.). **Fake news: a conexão entre o direito e a desinformação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed, Rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. **Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter**. Galáxia (São Paulo) (41). May/Aug 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-25542019239035>. Acesso em 23 set. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, risco à democracia e processo eleitoral de 2018**. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2214006-28.2022.8.26.0000. Relatora: Ana Zomer. Julgado em 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-17/tj-sp-mantem-desmonetizacao-canal-influencer-monark-youtube/>. Acesso em 20 set. 2023.

SCARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf. Acesso em: 04 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de Expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 534-578. maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em 20 set. 2022.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SOLL, Jacob. **The Long and Brutal History of Fake News**. 2016. Disponível em: <https://www.politico.com/magazine/story/2016/12/fake-news-history-long-violent-214535/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos. Como se espalham e por que acreditamos neles**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TANDOC JR.; WEI LIM, Zheng; LING, Richard. **Defining “Fake News”**. Revista: Digital Journalism, 6:2, 137-153, DOI: 10.1080/21670811.2017.1360143. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>. Acesso em 20 set. 2022.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

The State of Mobile in 2021: New Records Beckon | data.ai Blog. 2021. Disponível em: <https://www.data.ai/en/insights/market-data/mobile-2021-new-records-beckon/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

UNESCO. **Jornalismo, fake news & desinformação: manual para educação e treinamento em jornalismo**. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo. 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647> . Acesso em: 02 dez. 2023.

VELLOSO, João Carlos. **Artigo 19 do Marco Civil: requisito para a democracia na internet**. Estadão, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/artigo-19-domarco-civil-requisito-para-a-democracia-na-internet/>.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. Nova York: Public Affairs, 2019